



# INFORMEF

**ABRIL/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 1285 - ANO 36**

## **BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE BEAP- REFORMA TRIBUTÁRIA E O IBS: RECONFIGURAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS DA NOVA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 166

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 665/2026) ----- PÁG. 169

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - RELATÓRIO CONSOLIDADO - DISPOSIÇÕES. (NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TSP (R1) 24, 25, 26, 27 E 28) ----- PÁG. 176

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

# SÍNTESE BEAP- REFORMA TRIBUTÁRIA E O IBS: RECONFIGURAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E OS DESAFIOS ESTRATÉGICOS DA NOVA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO - CONSIDERAÇÕES

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

A implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no âmbito da Reforma Tributária sobre o consumo introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa uma das mais profundas transformações no sistema fiscal brasileiro das últimas décadas. Trata-se de um modelo que substitui tributos como ICMS e ISS, com impacto direto na arrecadação de estados e, sobretudo, dos municípios.

No contexto municipal, a mudança não se limita à substituição de tributos, mas alcança a própria lógica de distribuição de receitas, impondo uma transição estrutural que exigirá preparo técnico, governança fiscal e revisão de estratégias arrecadatórias.

Para contadores públicos, gestores fiscais, advogados tributaristas e administradores municipais, o tema assume relevância crítica, especialmente diante dos riscos de perda de arrecadação, necessidade de adaptação normativa e reorganização das finanças públicas locais.

## 2. SÍNTESE TÉCNICA DO CONTEÚDO

### 2.1. Estrutura do IBS e Substituição Tributária

O IBS será um tributo de competência compartilhada entre estados e municípios, com gestão centralizada por um Comitê Gestor nacional. Ele substituirá:

- O ICMS (estadual)
- O ISS (municipal)

Diferentemente do modelo atual, a arrecadação do IBS seguirá o princípio do destino, ou seja, o imposto será devido ao local onde ocorre o consumo final do bem ou serviço, e não mais ao local de origem.

### 2.2. Nova Lógica de Distribuição da Receita

A principal inovação reside na forma de repartição das receitas entre os entes federativos.

#### Quadro 1 – Comparativo entre Modelo Atual e Novo Modelo do IBS

| Critério             | Modelo Atual (ICMS/ISS)        | Novo Modelo (IBS)                  |
|----------------------|--------------------------------|------------------------------------|
| Local da arrecadação | Origem (produção/prestação)    | Destino (consumo final)            |
| Gestão               | Estados e Municípios           | Comitê Gestor Nacional             |
| Autonomia tributária | Elevada (especialmente no ISS) | Reduzida (alíquotas uniformizadas) |
| Complexidade         | Alta (legislação fragmentada)  | Reduzida (regra nacional uniforme) |
| Distribuição         | Base territorial tradicional   | Base em dados de consumo           |

### 2.3. Comitê Gestor do IBS

O Comitê Gestor será responsável por:

- Arrecadação centralizada do imposto
- Distribuição automática das receitas
- Definição de normas operacionais

- Fiscalização e controle

Isso implica significativa redução da autonomia municipal na gestão tributária, especialmente no que se refere ao ISS.

#### 2.4. Transição Gradual e Critérios de Repartição

A transição ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos (2026 a 2033), com critérios híbridos de distribuição que evoluirão ao longo do tempo.

#### Quadro 2 – Fases da Transição da Receita do IBS

| Período       | Critério Predominante de Distribuição |
|---------------|---------------------------------------|
| Inicial       | Base histórica (arrecadação passada)  |
| Intermediário | Modelo híbrido (histórico + consumo)  |
| Final         | Totalmente baseado no destino         |

Esse modelo busca evitar perdas abruptas de arrecadação, mas não elimina riscos estruturais para municípios menos consumidores.

#### 2.5. Impacto Diferenciado entre Municípios

A nova sistemática tende a beneficiar:

- Municípios com maior densidade populacional
- Centros urbanos com forte consumo interno
- Regiões com maior atividade comercial e de serviços

Por outro lado, podem ser prejudicados:

- Municípios industriais exportadores
- Localidades com baixa população e consumo reduzido
- Cidades dependentes de grandes contribuintes específicos

### 3. IMPACTOS PRÁTICOS

#### 3.1. Para Municípios

Principais mudanças:

- Perda de autonomia na definição de alíquotas e incentivos fiscais
- Dependência de dados nacionais de consumo
- Necessidade de aprimoramento da gestão fiscal e de dados

Riscos relevantes:

- Redução da arrecadação em municípios produtores
- Descompasso entre planejamento orçamentário e receita efetiva
- Dificuldade de adaptação tecnológica e institucional

#### 3.2. Para Empresas

Reflexos diretos:

- Simplificação do sistema tributário
- Redução da cumulatividade
- Uniformização de regras

#### Pontos de atenção:

- Necessidade de adaptação aos novos sistemas de apuração
- Mudança no planejamento tributário
- Impactos logísticos (localização de operações deixa de ser fator tributário relevante)

### 3.3. Para Profissionais da Área Tributária e Contábil

#### Novas demandas técnicas:

- Interpretação das regras do IBS
- Apoio na transição de regimes
- Assessoria estratégica a entes públicos e privados

#### Oportunidades:

- Consultoria em planejamento tributário pós-reforma
- Auditoria de conformidade no novo sistema
- Capacitação e treinamento especializado

### 3.4. Para a Administração Pública

#### Quadro 3 - Medidas Estratégicas Recomendadas aos Municípios

| Área                 | Medida Recomendada                              |
|----------------------|---|
| Gestão Fiscal        | Revisão do planejamento orçamentário            |
| Tecnologia           | Investimento em sistemas de dados e arrecadação |
| Governança           | Fortalecimento da transparência fiscal          |
| Capacitação          | Treinamento de equipes técnicas                 |
| Estratégia Econômica | Incentivo ao consumo local                      |

## 4. PONTOS CRÍTICOS E DE ATENÇÃO

- Dependência de dados confiáveis de consumo: eventuais falhas podem impactar diretamente a arrecadação.
- Redução da autonomia municipal: limita políticas fiscais próprias.
- Assimetria regional: pode ampliar desigualdades entre municípios.
- Complexidade na fase de transição: coexistência de sistemas exige elevado nível de controle.

## 5. CONCLUSÃO EDITORIAL

A introdução do IBS representa uma mudança estrutural profunda na tributação sobre o consumo no Brasil, com efeitos diretos e duradouros sobre a arrecadação municipal. Embora o novo modelo prometa simplificação e maior eficiência econômica, ele impõe desafios relevantes, especialmente no que se refere à redistribuição de receitas e à perda de autonomia fiscal dos municípios.

Do ponto de vista técnico, a adaptação exigirá planejamento rigoroso, investimento em tecnologia e capacitação das equipes públicas e privadas. Municípios que anteciparem esse processo terão melhores condições de mitigar riscos e aproveitar oportunidades decorrentes da nova sistemática.

Para profissionais da área tributária, contábil e jurídica, o cenário abre espaço para atuação estratégica, com foco na transição segura e na orientação qualificada de clientes e entes públicos.

Em síntese, o sucesso da implementação do IBS dependerá, em grande medida, da capacidade de adaptação institucional e da qualidade da governança fiscal adotada pelos municípios brasileiros.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOCO10050---WIN/INTER

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS - AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA RFB Nº 665, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 665/2026, dispõe sobre a disponibilização de dados e informações a entidades públicas e privadas em ambiente de acesso restrito no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objeto: Compartilhamento de dados em ambiente restrito pela Receita Federal

Base:

#### 1. OBJETO E FINALIDADE DA NORMA

A Portaria regulamenta a **disponibilização de dados e informações pela Receita Federal a entidades públicas e privadas**, com finalidade específica:

desenvolvimento de soluções de dados no interesse da Administração Tributária.

#### Ponto central:

Não se trata de “fornecimento” de dados, mas de **acesso controlado em ambiente restrito**, sem transferência de titularidade.

#### Fundamentos legais expressos:

- Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal (acesso à informação)
- Art. 198 do CTN (sigilo fiscal)
- Lei nº 12.527/2011 (LAI)
- Lei nº 13.709/2018 (LGPD)

#### 2. NATUREZA JURÍDICA DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

A norma cria um modelo inovador no âmbito fiscal:

Não há:

- Transferência de dados
- Difusão ou entrega

- Extração livre

Há:

- **Acesso temporário e controlado**
- Uso vinculado a finalidade específica
- Monitoramento integral

Definição normativa relevante:

“disponibilização [...] sem que o acesso se caracterize como qualquer forma de fornecimento, transferência, difusão ou extração de dados”

Trata-se de **sandbox fiscal controlado**, juridicamente estruturado.

### 3. AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO (PONTO CRÍTICO)

A Portaria estabelece requisitos obrigatórios:

**Requisitos mínimos:**

- Segregação por objeto
- Finalidade, adequação e necessidade
- Temporalidade do acesso

**Controles obrigatórios:**

- Monitoramento contínuo
- Auditoria de operações
- Rastreabilidade individual

Dispositivo relevante:

“deverão ser implementados mecanismos [...] que impeçam a retirada [...] inclusive por cópia, impressão ou captura de telas”

**Conclusão técnica:**

Ambiente com padrão elevado de segurança - semelhante a ambientes de inteligência governamental.

### 4. COMPATIBILIDADE COM A LGPD (ANÁLISE CRÍTICA)

A Portaria está fortemente alinhada com a Lei nº 13.709/2018:

**Princípios observados:**

- Finalidade
- Necessidade
- Adequação
- Segurança
- Responsabilização

**Técnicas obrigatórias:**

- Anonimização
- Agregação
- Generalização
- Perturbação

Regra central:

“deverão ser [...] técnicas de anonimização [...] de forma a impedir a identificação”

**Exceção relevante:**

Admite-se uso de dados sensíveis e sigilosos, desde que:

- Justificado
- Estritamente necessário
- Formalmente autorizado

**Risco jurídico:**

Possível tensionamento com o princípio da minimização da LGPD, se mal fundamentado.

**5. SIGILO FISCAL - ART. 198 DO CTN**

A norma preserva o sigilo fiscal ao:

**Impedir:**

- Transferência de dados
- Acesso irrestrito
- Divulgação externa

**Exigir:**

- Instrumento jurídico formal
- Termo de confidencialidade
- Rastreabilidade total

Interpretação técnica:

A Portaria não viola o art. 198 do CTN, pois não há “divulgação” de informações, mas uso controlado.

**Tese jurídica defensável:**

Trata-se de compartilhamento funcional interno ampliado, e não quebra de sigilo.

**6. GOVERNANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO**

A norma estabelece forte estrutura de controle:

**Responsabilidades:**

Controlador (RFB)

- Operador (entidade autorizada)

**? Mecanismos:**

- Auditoria contínua
- Registro de acessos
- Relatório de exclusão segura

Destaque:

“todo acesso [...] será identificável e rastreável [...] viabilizar auditoria e responsabilização”

Impacto:

Elevação significativa do risco jurídico para operadores de dados.

## 7. RESTRIÇÕES EXPRESSAS

A norma veda acesso a:

- Dados genéricos ou desproporcionais
- Informações de inteligência fiscal
- Investigações em curso
- Operações sob sigilo de justiça

Isso limita fortemente o uso indevido.

## 8. ANÁLISE DE RISCOS JURÍDICOS

Riscos relevantes:

### 1. Desvio de finalidade

- Uso fora do escopo pactuado
- Pode gerar sanções administrativas e civis

### 2. Reidentificação de dados

- Expressamente proibida
- Alto risco de penalidade (LGPD)

### 3. Responsabilidade solidária

- Entre operador e controlador

### 4. Vazamento indireto

- Mesmo sem extração formal, análises podem gerar inferências sensíveis

## 9. IMPACTOS PRÁTICOS (CONTADORES, EMPRESAS E CONSULTORES)

Para empresas:

- Possibilidade de participação em projetos de dados fiscais
- Necessidade de estrutura robusta de compliance

Para contadores e consultores:

- Novo campo de atuação em **governança de dados fiscais**
- Demanda por assessoria em LGPD e sigilo fiscal

Para tecnologia:

- Estímulo ao desenvolvimento de soluções com dados públicos controlados

## 10. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria RFB nº 665/2026 representa:

**Avanço institucional relevante:**

- Modernização da administração tributária
- Uso estratégico de dados

**Modelo juridicamente sofisticado:**

- Compatível com LGPD
- Preserva sigilo fiscal
- Baseado em controle rigoroso

**Contudo:**

- Exige alto nível de governança
- Amplia responsabilidade das entidades envolvidas
- Demanda cautela na execução prática

## POSICIONAMENTO TÉCNICO (OPINIÃO FUNDAMENTADA)

Trata-se de uma das normas mais avançadas em matéria de **data governance no setor público brasileiro**.

Porém, sua eficácia dependerá diretamente de:

- fiscalização rigorosa
- maturidade institucional
- compliance das entidades participantes

Sem isso, há risco concreto de judicialização com base na LGPD.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Dispõe sobre a disponibilização de dados e informações a entidades públicas e privadas em ambiente de acesso restrito no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, inciso XXXIII, da Constituição, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB nº 405, de 25 de março de 2024,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a disponibilização de dados e informações, em ambiente de acesso restrito, a entidades públicas e privadas autorizadas para fins de desenvolvimento de soluções de dados no interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A disponibilização a que se refere o *caput* será após a pactuação de instrumento legal celebrado entre a entidade autorizada e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com as condições, as responsabilidades e as finalidades do uso dos dados e informações disponibilizados.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - disponibilização de dados e informações: forma de acesso a dados e informações, destinada à realização de operações com dados, em ambiente restrito, sem que o acesso se caracterize como qualquer forma de fornecimento, transferência, difusão ou extração de dados;

II - ambiente de acesso restrito - ambiente de uso controlado e temporário, hospedado por prestador de serviço e destinado à disponibilização de dados e informações para fins de operações com dados, com infraestrutura segregada e submetido a critérios de segurança, confidencialidade e rastreabilidade;

III - solução de dados e informações: conjunto integrado de processos, estratégias, tecnologias e ferramentas aplicadas à realização de operações com dados e informações, com o objetivo de apoiar a tomada de decisões, aprimorar políticas públicas ou otimizar processos organizacionais;

IV - conjunto de dados e informações: coleção de dados e informações estritamente necessária e suficiente para atingir os objetivos pretendidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - monitoramento do ambiente de acesso restrito: conjunto de procedimentos destinados a observar, registrar e analisar o uso do ambiente, com o objetivo de detectar anomalias, reforçar a segurança da informação e viabilizar auditorias;

VI - auditoria do ambiente de acesso restrito: processo sistemático de análise do ambiente e de seu uso, com o objetivo de assegurar sua conformidade com políticas de segurança, identificar vulnerabilidades e validar o cumprimento de controles técnicos e legais;

VII - mecanismos de rastreabilidade: conjunto de registros e controles que documentam o acesso e a realização de operações com dados e informações, assegurando a possibilidade de auditoria e a responsabilização dos agentes envolvidos;

VIII - operação com dados: toda atividade realizada com dados, como coleta, produção, recepção, classificação, categorização, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, tratamento de dados pessoais, avaliação ou controle da

informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, observadas as normas legais específicas aplicáveis às diferentes categorias de dados;

IX - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, nos termos do art. 5º, inciso X, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - ingestão do conjunto de dados e informações: processo de incorporação controlada e registrada, ao ambiente de acesso restrito, de dados e informações, previamente autorizado e vinculado ao instrumento legal pactuado e à finalidade autorizada, destinado à realização de operações com dados; XIII - segregação por objeto: organização e isolamento de dados e informações no ambiente de acesso restrito com base no instrumento legal pactuado, de forma a limitar o acesso e as operações exclusivamente aos dados necessários à finalidade autorizada;

XI - finalidade: realização de operação com dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e previamente definidos, vedada a utilização posterior de forma incompatível com esses propósitos;

XII - adequação: compatibilidade das operações realizadas com dados em relação às finalidades previamente definidas, considerados o contexto e o propósito do uso dos dados;

XIII - necessidade: limitação das operações realizadas com dados ao mínimo necessário para o atendimento de suas finalidades, com escopo proporcional e não excessivo em relação ao propósito do uso dos dados;

XIV - temporalidade do ambiente: delimitação do período de existência, disponibilidade ou funcionamento do ambiente de acesso restrito vinculado ao instrumento legal pactuado e à finalidade autorizada;

XV - fornecimento: disponibilização de dados ou informações a terceiros, com entrega ou colocação sob posse ou controle do destinatário;

XVI - transferência: deslocamento de dados ou informações de um ambiente para outro, com alteração do domínio de custódia ou de controle sobre esses dados;

XVII - difusão: divulgação ampla ou indeterminada de dados ou informações, de modo a torná-los acessíveis a múltiplos destinatários, sem controle individualizado de acesso;

XVIII - extração de dados: retirada de dados ou informações a partir de um ambiente ou sistema, com geração de cópia ou conjunto derivado passível de utilização em outro ambiente;

XIX - permissões de acesso: autorizações atribuídas a usuários ou perfis para acesso ao ambiente e para a realização de operações específicas com dados e informações, conforme a finalidade autorizada;

XX - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento da operação com dados, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, ao elemento ao qual se refere;

XXI - agregação: técnica de operação realizada com dados que consiste na combinação de múltiplos registros ou valores individuais em conjuntos, totais ou indicadores consolidados, reduzindo o nível de detalhamento das informações;

XXII - perturbação: técnica de proteção de dados que consiste na introdução controlada de alterações, ruído ou variações nos dados, com o objetivo de reduzir o risco de identificação, preservando, tanto quanto possível, suas características estatísticas relevantes;

XXIII - generalização: técnica de operação realizada com dados que consiste na substituição de valores específicos por categorias ou intervalos mais amplos, de modo a reduzir o nível de precisão e o risco de identificação

XXIV - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em meio físico ou digital, estruturados ou não, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

XXV - dado bruto: dado coletado ou registrado em sua forma original, sem ter sido submetido a qualquer operação com dados, transformação, agregação, anonimização ou outra operação de modificação de seu conteúdo;

XXVI - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXVII - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

XXVIII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes às operações com dados, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

XXIX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a operação com dados em nome do controlador, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, deverão ser aplicados os conceitos previstos no art. 2º da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, no art. 1º da Portaria RFB nº 693, de 13 de fevereiro de 2014, e no art. 2º da Portaria RFB nº 405, de 25 de março de 2024.

## CAPÍTULO II DO AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO

Art. 3º No ambiente de acesso restrito, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - segregação por objeto;
- II - gestão e atuação conforme a finalidade, adequação e necessidade; e
- III - temporalidade do ambiente.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos no caput, deverão ser observadas também a Política de Segurança da Informação, estabelecida pela Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e demais normas relativas à segurança da informação, à privacidade, ao compartilhamento e à governança de dados e informações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O ambiente de acesso restrito deverá permitir, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o monitoramento e a auditoria dos acessos, das atividades realizadas no ambiente e das operações com dados e informações realizadas pelos operadores.

Parágrafo único. As operações realizadas com dados e informações serão avaliadas, de forma contínua ou periódica, quanto à conformidade com as normas aplicáveis e à adequação às finalidades autorizadas.

Art. 5º Na infraestrutura do ambiente de acesso restrito, deverão ser implementados mecanismos e controles que impeçam a retirada, total ou parcial, de dados e informações por qualquer meio, físico ou digital, inclusive por cópia, impressão, reprodução ou captura de telas.

Art. 6º A utilização de softwares e soluções no ambiente de acesso restrito dependerá de anuência da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - Cotec.

Art. 7º A Cotec poderá autorizar, excepcionalmente, a transferência de dados e informações de fontes externas para o ambiente de acesso restrito, desde que vinculados à finalidade e ao objeto do instrumento legal pactuado.

Art. 8º Ao final das atividades previstas ou, a qualquer tempo, conforme manifestação da Cotec, as permissões de acesso deverão ser imediatamente revogadas e os dados e informações excluídos de forma segura, nos termos das políticas de segurança, de forma a impedir sua recuperação por qualquer meio técnico.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no caput deverá ser comprovada mediante relatório de exclusão segura.

## CAPÍTULO III DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 9º A ingestão do conjunto de dados e informações no ambiente de acesso restrito será realizada, sempre que possível, mediante agregação, perturbação, generalização ou outras técnicas de anonimização, de forma a impedir a identificação das pessoas físicas e jurídicas e de seus dados econômicos-fiscais.

§ 1º A ingestão de dados brutos, dados pessoais, informações de pessoas politicamente expostas ou informações protegidas por sigilo fiscal, desde que previamente autorizada no respectivo instrumento legal de que trata o § 1º do art. 1º, será admitida, em caráter excepcional, quando estritamente indispensável à obtenção do produto ou resultado esperado, respeitados todos os requisitos legais aplicáveis.

§ 2º A necessidade de ingestão do conjunto de dados e informações a que se refere o § 1º deverá ser devidamente justificada pela entidade, demonstrando a estrita necessidade e proporcionalidade da medida, e avaliada pela área que celebrou o instrumento legal.

§ 3º Na anonimização dos dados e informações, deverão ser observados os padrões e as técnicas estabelecidas pela autoridade nacional, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Fica vedada a tentativa de reidentificação do titular de dados ou informações por meio de técnicas de reversão do processo de anonimização.

Art. 10. Fica vedada a disponibilização de acesso:

I - a dados ou informações genéricos, desproporcionais, imotivados ou desvinculados do objeto do instrumento legal pactuado; e

II - a dados ou informações relativos:

- a) a procedimentos, investigações, diligências ou operações em curso; e
- b) a operações na área de inteligência, protegidas por segredo de justiça.

## CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES

Art. 11. O acesso a dados e informações disponibilizados no ambiente de acesso restrito far-se-á com estrita observância da legislação pertinente e do instrumento legal pactuado entre a entidade autorizada e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As pessoas com acesso a dados e informações em ambiente de acesso restrito deverão assinar termo de confidencialidade, nos termos da Portaria RFB nº 405, de 25 de março de 2024.

Art. 12. No tratamento de dados pessoais no ambiente de acesso restrito, deverá ser observada a legislação pertinente, em especial a Portaria RFB nº 440, de 16 de julho de 2024, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 13. Todo acesso ao ambiente de acesso restrito será identificável e rastreável, vinculado a credencial individual e registrado por mecanismos de rastreabilidade, de modo a viabilizar auditoria e responsabilização.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Cotec poderá editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 24.03.2026)

BOCO10052---WIN/INTER

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - RELATÓRIO CONSOLIDADO - DISPOSIÇÕES

### NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE TSP (R1) 24, 25, 26, 27 E 28.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público (NBC TSP 24 a 28 – R1)

#### 1. NBC TSP 28 (R1)

Tema: Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral (SGG)

#### Síntese Técnica

A norma disciplina a divulgação opcional (não obrigatória) de informações financeiras do Setor Governo Geral (SGG) nas demonstrações contábeis consolidadas do governo.

O SGG compreende:

- União, Estados, DF e Municípios
- Fundos de seguridade social
- Entidades não de mercado dependentes de orçamento público

#### Pontos Centrais

- A divulgação do SGG aumenta transparência e accountability.
- Permite comparabilidade com estatísticas fiscais (SNA).
- Não substitui a informação por segmentos (NBC TSP 27).
- Deve seguir características qualitativas:
  - relevância
  - representação fidedigna
  - comparabilidade
  - verificabilidade

#### Aplicação Prática

- Utilizada em análise macrofiscal e gestão pública.
- Fundamental para conciliação entre contabilidade e estatísticas fiscais.

- Decisão de divulgar é discricionária do governo, mas, se adotada, deve seguir rigor normativo.

## 2. NBC TSP 27 (R1)

### Tema: Informações por Segmento

#### Síntese Técnica

Estabelece critérios para divulgação de informações financeiras segmentadas, permitindo análise do desempenho por áreas específicas da entidade pública.

#### Pontos Centrais

- Segmento = atividade ou grupo de atividades relevantes.
- Finalidade:
  - avaliar desempenho
  - apoiar decisões de alocação de recursos
- Tipos de segmentação:
  - por serviço (saúde, educação, etc.)
  - geográfica (regiões, estados, etc.)
- Base principal:
  - estrutura orçamentária e gestão interna

#### Aplicação Prática

- Instrumento essencial de:
  - governança pública
  - controle social
  - planejamento orçamentário
- Permite identificar:
  - custo por política pública
  - eficiência de programas governamentais

## 3. NBC TSP 26 (R1)

### Tema: Ativo Biológico e Produto Agrícola

#### Síntese Técnica

Regulamenta o tratamento contábil de ativos biológicos (plantas e animais vivos) e da produção agrícola no momento da colheita.

#### Pontos Centrais

- Aplicação:
  - agropecuária, silvicultura, aquicultura etc.
- Mensuração:
  - valor justo menos despesas de venda
- Reconhecimento exige:
  - controle
  - benefícios futuros
  - mensuração confiável

#### Exclusões

- Terras → NBC TSP 37
- Plantas portadoras → NBC TSP 37
- Processamento pós-colheita → NBC TSP 04

#### Aplicação Prática

- Impacto direto em:

- empresas públicas agrícolas
- autarquias rurais
- Pode gerar:
  - ganhos ou perdas contábeis imediatos (variação do valor justo)

#### 4. NBC TSP 25 (R1)

##### Tema: Eventos Subsequentes

##### Síntese Técnica

Define o tratamento de eventos ocorridos entre a data do balanço e a autorização das demonstrações contábeis.

##### Classificação

1. Eventos ajustáveis
  - já existiam na data do balanço
  - exigem ajuste contábil
2. Eventos não ajustáveis
  - surgiram após a data do balanço
  - exigem apenas divulgação

##### Exemplos

- Ajustáveis:
  - decisão judicial confirmando obrigação
  - falência de cliente
- Não ajustáveis:
  - queda de mercado posterior
  - decisões políticas futuras

##### Ponto Crítico

- Pode afetar o princípio da continuidade (going concern)

##### Aplicação Prática

- Essencial para:
  - auditoria
  - fechamento contábil
  - análise de riscos fiscais

#### 5. NBC TSP 24 (R1)

##### Tema: Variação Cambial e Conversão de Demonstrações

##### Síntese Técnica

Regula o tratamento de:

- transações em moeda estrangeira
- operações no exterior
- conversão de demonstrações contábeis

##### Pontos Centrais

- Conceitos-chave:
  - moeda funcional
  - moeda de apresentação
  - taxa de fechamento
- Regras:

- registro inicial → taxa da data da transação
- atualização → taxa de fechamento (itens monetários)

#### Variação Cambial

- Reconhecida no resultado do período
- Pode impactar:
  - resultado fiscal
  - patrimônio líquido

#### Aplicação Prática

- Relevante para:
  - entidades com operações internacionais
  - contratos em moeda estrangeira
- Exige julgamento técnico para definir:
  - moeda funcional

### CONCLUSÃO CONSOLIDADA

As normas analisadas formam um bloco estruturante da contabilidade aplicada ao setor público, com foco em:

#### Transparência e accountability

- NBC TSP 27 e 28 ampliam a qualidade da informação

#### Mensuração patrimonial realista

- NBC TSP 26 (valor justo)
- NBC TSP 24 (variação cambial)

#### Integridade das demonstrações

- NBC TSP 25 (eventos subsequentes)

### ANÁLISE TÉCNICA FINAL

Do ponto de vista jurídico-contábil, destaca-se:

- Forte alinhamento com IPSAS (padrões internacionais)
- Ênfase em responsabilização do gestor público
- Aumento do risco técnico em razão de:
  - uso de valor justo
  - julgamentos contábeis
  - exigência de evidenciação detalhada

### RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL

Para contadores, auditores e consultores:

- Implementar controles internos robustos
- Integrar contabilidade com:
  - orçamento
  - planejamento
  - estatísticas fiscais
- Monitorar:
  - eventos subsequentes
  - variações cambiais
  - mensuração de ativos biológicos

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

**NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSP Nº 24 (R1), DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

Aprova a NBC TSP 24 (R1) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Ifac, que autorizou, no Brasil, o CFC como um dos tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais e demais pronunciamentos em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a IPSAS 4 - The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates, editado pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac) e revisada de acordo com o IPSASB-HANDBOOK 2024:

**NBC TSP 24 (R1) - EFEITOS DAS MUDANÇAS NAS TAXAS DE CÂMBIO E CONVERSÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS****Objetivo**

1. A entidade pode manter atividades em moeda estrangeira de duas formas: pode realizar transações em moedas estrangeiras ou possuir operações no exterior. Além disso, a entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em moeda estrangeira. O objetivo desta Norma é estabelecer como incluir transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações contábeis da entidade e como converter demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação.

2. Os principais pontos envolvem (a) quais taxas de câmbio devem ser utilizadas e (b) como reportar os efeitos das mudanças nas taxas de câmbio nas demonstrações contábeis.

**Alcance**

3. A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência, deve adotar esta Norma:

(a) na contabilização de transações e saldos em moedas estrangeiras, exceto para transações com derivativos e instrumentos financeiros que estão dentro do escopo da NBC TSP 31, Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(b) na conversão da demonstração do resultado e do balanço patrimonial de entidades no exterior que estão incluídas nas demonstrações contábeis da entidade por meio da consolidação ou pela aplicação do método da equivalência patrimonial; e

(c) na conversão da demonstração do resultado e do balanço patrimonial para outra moeda de apresentação.

4. A NBC TSP 31 aplica-se a muitos derivativos de moeda estrangeira e, portanto, esses estão excluídos do escopo desta Norma. No entanto, aqueles derivativos de moeda estrangeira que não estão dentro do escopo da NBC TSP 31 (por exemplo, alguns derivativos de moeda estrangeira embutidos em outros contratos) estão dentro do escopo desta Norma. Além disso, esta Norma se aplica quando uma entidade traduz valores relacionados a derivativos de sua moeda funcional para sua moeda de apresentação.

5. Esta Norma não se aplica ao procedimento de hedge para elementos de moeda estrangeira, incluindo o hedge de investimento líquido em entidade no exterior.

A NBC TSP 31 aplica-se à contabilidade de hedge.

6. (Eliminado)

7. (Eliminado)

8. Esta Norma se aplica à apresentação das demonstrações contábeis em moeda estrangeira e estabelece exigências a serem observadas para que as demonstrações contábeis resultantes possam ser consideradas em conformidade com as NBCs TSP. Para conversões de informações financeiras em moeda estrangeira que não cumpram essas exigências, esta Norma especifica as informações a serem divulgadas.

9. Esta Norma não se aplica à apresentação da demonstração dos fluxos de caixa para aqueles advindos de transações em moeda estrangeira ou para a conversão de fluxos de caixa da entidade no exterior (ver NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa).

**Definições**

10. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Taxa de fechamento é a taxa de câmbio à vista vigente na data das demonstrações contábeis.

Variação cambial é a diferença resultante da conversão de determinado valor de uma moeda para outra, a diferentes taxas de câmbio.

Taxa de câmbio é a taxa para efetuar trocas entre duas moedas.

Moeda estrangeira é a moeda diferente da moeda funcional da entidade.

Entidade no exterior pode ser uma controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou filial da entidade que reporta as demonstrações contábeis, cujas atividades são baseadas ou conduzidas em país ou moeda diferente dessa entidade.

Moeda funcional é a moeda do ambiente econômico principal em que a entidade opera.

Itens monetários são unidades de moeda mantidas em caixa, direitos a serem recebidos e obrigações a serem pagas em quantia fixa ou determinável de moeda.

Investimento líquido em entidade com operações no exterior é o valor da participação da entidade investidora no patrimônio líquido da entidade com operação no exterior.

Moeda de apresentação é a moeda na qual as demonstrações contábeis são apresentadas.

Taxa de câmbio à vista é a taxa normalmente utilizada para liquidação imediata das operações de câmbio.

Moeda funcional

11. O ambiente econômico principal no qual a entidade opera é, em geral, aquele em que ela fundamentalmente gera e utiliza caixa. A entidade deve considerar os seguintes fatores na determinação de sua moeda funcional:

(a) a moeda:

(i) que é gerada a partir de receitas, tais como tributos, doações, transferências e multas;

(ii) que mais influencia os preços de bens e serviços (geralmente, é a moeda na qual o preço de venda de seus produtos e serviços são determinados e estabelecidos); e

(iii) do país cuja concorrência e regulação mais influenciam a determinação do preço de venda de seus produtos e serviços;

(b) a moeda que mais influencia mão de obra, material e outros custos para o fornecimento de produtos ou serviços (geralmente é a moeda na qual tais custos são determinados e estabelecidos).

12. Os seguintes fatores podem servir como evidências para determinar a moeda funcional da entidade:

(a) a moeda na qual são obtidos os recursos das atividades de financiamento (por exemplo, emissão de títulos de dívida ou ações);

(b) a moeda na qual os recursos gerados pelas atividades operacionais são normalmente acumulados.

13. Os seguintes fatores adicionais devem ser considerados na determinação da moeda funcional de entidade com operações no exterior, e se a moeda funcional dessa entidade é a mesma que a da entidade que reporta as demonstrações contábeis (a entidade que reporta as demonstrações contábeis, nesse contexto, é aquela entidade que possui a entidade com operações no exterior como sua controlada, filial, coligada ou empreendimento controlado em conjunto):

(a) se as atividades da entidade com operações no exterior são desenvolvidas como extensão da entidade que reporta as demonstrações contábeis e não com grau significativo de autonomia;

(b) se as transações com a entidade que reporta as demonstrações contábeis ocorrem em proporção alta ou baixa das atividades da entidade com operações no exterior;

(c) se os fluxos de caixa das atividades da entidade com operações no exterior afetam diretamente os fluxos de caixa da entidade que reporta as demonstrações contábeis e se estão prontamente disponíveis para remessa para esta;

(d) se os fluxos de caixa das atividades da entidade com operações no exterior são suficientes para cobrir dívidas existentes e esperadas sem necessidade de aporte de recursos pela entidade que reporta as demonstrações contábeis.

14. Quando os indicadores acima estiverem mesclados e a moeda funcional não for evidente, a administração deve utilizar seu julgamento para determinar a moeda funcional que representa com maior fidedignidade os efeitos econômicos das transações, dos eventos e das condições subjacentes. Como parte dessa abordagem, a administração deve priorizar os indicadores do item 11 antes de considerar os indicadores dos itens 12 e 13, elaborados para fornecer evidências adicionais para determinar a moeda funcional da entidade.

15. A moeda funcional da entidade deve refletir as transações, os eventos e as condições relevantes relacionados a ela. Portanto, uma vez determinada, a moeda funcional não deve ser alterada a menos que haja mudança nas transações, nos eventos e nas condições subjacentes.

16. Se a moeda funcional for moeda de economia hiperinflacionária, as demonstrações contábeis da entidade devem ser monetariamente atualizadas. A entidade não pode evitar a atualização, adotando como sua moeda funcional uma moeda diferente da moeda funcional determinada com base nesta Norma (tal como a moeda funcional de sua controladora).

Itens monetários

17. A característica essencial de um item monetário é o direito de receber (ou a obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Exemplos incluem: pensões e outros benefícios a empregados a serem pagos em dinheiro; provisões que devem ser liquidadas em dinheiro; passivos de arrendamento; e dividendos em dinheiro ou distribuições similares reconhecidas como passivos.

Por outro lado, a característica essencial de um item não monetário é a ausência de um direito de receber (ou da obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades de moeda. Exemplos incluem: valores pagos antecipadamente por bens e serviços; ativos com direito de transferência; ágio; ativos intangíveis; ativo imobilizado; ativos de direito de uso; e provisões que devem ser liquidadas mediante a entrega de um ativo não monetário.

Investimento líquido em entidade no exterior

18. A entidade pode ter item monetário a receber ou a pagar para entidade no exterior. O item para o qual sua liquidação não é provável de ocorrer, nem esteja planejada para futuro previsível é, em essência, parte do investimento líquido dessa entidade naquela entidade no exterior, devendo ser contabilizado de acordo com os itens 37 e 38. Tais itens monetários podem incluir contas a receber ou empréstimos a longo prazo, mas não incluem contas a receber ou a pagar decorrentes de transações comerciais.

19. A entidade que possui item monetário a receber ou a pagar de entidade com operações no exterior, conforme descrito no item 18, pode ser qualquer entidade controlada da entidade econômica (entidade consolidada). Por exemplo, a entidade possui duas controladas, A e B. A controlada B é uma entidade com operações no exterior. A controlada A concede empréstimo à B. O valor a receber por A (concedente do empréstimo) é parte do investimento líquido de A em B, se a liquidação do empréstimo por B não estiver planejada e nem for provável que ocorra em futuro previsível. Isso seria também verdadeiro se a controlada A fosse ela mesma uma entidade no exterior.

Resumo da abordagem exigida por esta Norma

20. Ao elaborar as demonstrações contábeis, cada entidade - seja ela entidade individual, entidade que possua entidades no exterior (como entidade controladora) ou entidade com operações no exterior (como controlada ou filial) - deve determinar sua moeda funcional, com base nos itens de 11 a 16. A entidade deve converter os itens expressos em moeda estrangeira para sua moeda funcional e divulgar os efeitos de tal conversão, de acordo com os itens de 23 a 42 e 59.

21. Muitas entidades que reportam as demonstrações contábeis são compostas de diversas entidades individuais (por exemplo, a entidade econômica é formada pela controladora e uma ou mais controladas). Vários tipos de entidades, participantes, ou não, de entidade econômica, podem ter investimentos em coligadas ou acordos em conjunto. Elas também podem ter filiais, agências ou sucursais. É necessário que a demonstração do resultado e o balanço patrimonial de cada entidade individual incluída na entidade que reporta as demonstrações contábeis sejam convertidas para a moeda utilizada por essa entidade. Esta Norma permite que a moeda de apresentação da entidade que reporta as demonstrações contábeis seja qualquer moeda (ou moedas). As demonstrações do resultado e o balanço patrimonial de qualquer entidade individual dentro da entidade que reporta as demonstrações contábeis, cuja moeda funcional difere da moeda de apresentação utilizada, devem ser convertidas com base nos itens de 43 a 59.

22. Esta Norma também permite à entidade individual que elabora suas demonstrações contábeis ou à entidade que elabora suas demonstrações contábeis separadas, de acordo com a NBC TSP 16 - Demonstrações Contábeis Separadas, apresentar essas demonstrações em qualquer moeda (ou moedas). Caso a moeda de apresentação das demonstrações contábeis seja diferente da moeda funcional, a demonstração do resultado e o balanço patrimonial também devem ser convertidos para a moeda de apresentação, conforme os itens de 43 a 59.

Apresentação de transação em moeda estrangeira em moeda funcional

Reconhecimento inicial

23. A transação em moeda estrangeira é aquela expressa ou que exige liquidação em moeda estrangeira, incluindo transações que surgem quando a entidade:

(a) compra ou vende produtos ou serviços, cujo preço é expresso em moeda estrangeira;

(b) obtém ou concede empréstimos, quando os valores a pagar ou a receber são expressos em moeda estrangeira; ou

(c) de alguma outra forma, adquire ou aliena ativos, ou incorre ou liquida passivos expressos em moeda estrangeira.

24. A transação em moeda estrangeira deve ser registrada, no seu reconhecimento inicial, pela moeda funcional, aplicando-se a taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira na data da transação à vista, sobre o montante em moeda estrangeira.

25. A data da transação é a data na qual a transação se qualifica para reconhecimento, de acordo com as NBCs TSP. Por motivos práticos, muitas vezes é utilizada uma taxa que se aproxima da taxa real na data da transação. Por exemplo, a taxa média semanal ou mensal pode ser utilizada para todas as transações, em cada moeda estrangeira, ocorridas durante aquele período. Entretanto, se as taxas de câmbio flutuarem significativamente, a utilização da taxa média do período não é adequada.

26. Alterações nas taxas de câmbio podem ter impacto no caixa ou seus equivalentes mantidos ou a realizar em moeda estrangeira. A apresentação de tais variações cambiais é tratada na NBC TSP 12. Apesar de essas alterações não serem fluxos de caixa, os seus efeitos devem ser apresentados na demonstração dos fluxos de caixa a fim de conciliar caixa e equivalentes de caixa no início e final do período. Esses valores devem ser apresentados separadamente dos fluxos de caixa provenientes de atividades operacionais, de investimento e de financiamento, e incluem as diferenças, se houver, em relação à alternativa de tais fluxos de caixa serem demonstrados, utilizando-se a taxa de câmbio do final do período.

Apresentação em períodos subsequentes

27. Em cada período das demonstrações contábeis:

(a) os itens monetários em moeda estrangeira devem ser convertidos, utilizando-se a taxa de fechamento;

(b) os itens não monetários que são mensurados ao custo histórico em moeda estrangeira devem ser convertidos, utilizando-se a taxa de câmbio da data da transação; e

(c) os itens não monetários que são mensurados ao seu valor justo ou pelo valor operacional corrente em moeda estrangeira devem ser convertidos, utilizando-se a taxa de câmbio da data em que o valor justo ou o valor operacional corrente for determinado.

28. O valor contábil de um item é determinado em conjunto com outras NBCs TSP pertinentes. Por exemplo, itens do ativo imobilizado podem ser mensurados base no custo histórico, no valor operacional corrente ou no valor justo de acordo com a NBC TSP 37 - Ativo Imobilizado. Independentemente de o valor contábil ser determinado com base no custo histórico, no valor operacional corrente ou no valor justo, se o valor for determinado em uma moeda estrangeira, ele deve ser convertido para a moeda funcional em conformidade com esta Norma.

29. O valor contábil de alguns itens deve ser determinado comparando-se dois ou mais valores. Por exemplo, o valor contábil dos estoques deve ser determinado pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o menor, de acordo com a NBC TSP 04 - Estoques. Da mesma forma, de acordo com a NBC TSP 09 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa, o valor contábil de ativo não gerador de caixa, para o qual há indicação de redução ao valor recuperável, é o menor entre o valor contábil, antes de se considerarem possíveis perdas por redução ao valor recuperável, e o seu valor recuperável. Quando o ativo não for monetário e for expresso em moeda estrangeira, o valor contábil deve ser determinado, comparando-se:

(a) o custo ou valor contábil, conforme o caso, convertido à taxa de câmbio vigente na data da determinação do valor (por exemplo, a taxa na data da transação para item mensurado em termos de custo histórico); e

(b) o valor líquido realizável ou o valor recuperável, conforme o caso, convertido à taxa de câmbio da data em que o valor foi determinado (por exemplo, taxa de fechamento na data das demonstrações contábeis).

Essa comparação pode gerar perda por redução ao valor recuperável a ser reconhecida na moeda funcional sem que seja reconhecida na moeda estrangeira e vice-versa.

30. Quando várias taxas de câmbio estiverem disponíveis, a taxa de câmbio a ser utilizada deve ser aquela a partir da qual os futuros fluxos de caixa representados pela transação ou saldo poderiam ser realizados se esses fluxos de caixa tivessem ocorrido na data da mensuração. Se, temporariamente, não houver câmbio entre duas moedas, a taxa a ser utilizada deve ser a primeira taxa de câmbio subsequente a partir da qual a transação de câmbio poderia ser efetuada.

#### Reconhecimento das variações cambiais

31. Como observado no item 5, esta Norma não trata de hedge para itens em moeda estrangeira. A orientação relacionada à contabilidade de hedge, incluindo os critérios para quando usar a contabilidade de hedge, pode ser encontrada na NBC TSP 31.

32. As variações cambiais que surgem da liquidação de itens monetários, ou da conversão de itens monetários por taxas diferentes daquelas pelas quais foram inicialmente convertidos durante o período, ou em demonstrações contábeis anteriores, devem ser reconhecidas no resultado do período em que surgirem, com exceção das variações cambiais tratadas no item 37.

33. Quando itens monetários surgem de transações em moeda estrangeira e há mudança na taxa de câmbio entre a data da transação e a data da liquidação, o resultado é uma variação cambial. Quando a transação deve ser liquidada dentro do mesmo período contábil em que ocorreu, toda a variação cambial deve ser reconhecida nesse mesmo período. Entretanto, quando a transação for liquidada em período contábil subsequente, a variação cambial reconhecida em cada período, até a data de liquidação, deve ser determinada pela mudança nas taxas de câmbio ocorrida durante cada período.

34. O tratamento da alteração da taxa de câmbio de moeda estrangeira na demonstração dos fluxos de caixa é descrito no item 26.

35. Quando o ganho ou a perda sobre itens não monetários for reconhecido diretamente no patrimônio líquido, qualquer variação cambial atribuída àquele item de ganho ou perda deve, também, ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido. Por outro lado, quando o ganho ou a perda sobre item não monetário for reconhecido no resultado do período, qualquer variação cambial atribuída àquele ganho ou perda deve, também, ser reconhecido no resultado do período.

36. Outras NBCs TSP determinam que alguns ganhos ou perdas sejam reconhecidos diretamente no patrimônio líquido. Por exemplo, a NBC TSP 37 requer que determinados ganhos e perdas da reavaliação de itens do ativo imobilizado sejam reconhecidos diretamente no patrimônio líquido. Quando tal ativo é mensurado em moeda estrangeira, o item 27(c) determina que o valor reavaliado seja convertido, utilizando-se a taxa em vigor na data de determinação do valor. Com isso, a variação cambial resultante também deve ser reconhecida no patrimônio líquido.

37. Variações cambiais provenientes de item monetário que faz parte do investimento líquido da entidade que reporta as demonstrações contábeis em entidade com operações no exterior (ver item 18) devem ser reconhecidas no resultado do período das demonstrações contábeis separadas da entidade que reporta as demonstrações contábeis ou das demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme o caso. Nas demonstrações contábeis que incluem entidade com operações no exterior e entidade que reporta as

demonstrações contábeis (por exemplo: demonstrações contábeis consolidadas, quando a entidade com operações no exterior é entidade controlada), tais variações cambiais devem ser reconhecidas, inicialmente, em item separado do patrimônio líquido e reconhecidas como ganho ou perda na alienação do investimento líquido, de acordo com o item 57.

38. Quando o item monetário faz parte do investimento da entidade que reporta as demonstrações contábeis em operações no exterior e está expresso na moeda funcional dessa entidade, surge a variação cambial nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme item 32. Se tal item está expresso na moeda funcional da entidade no exterior, surge a variação cambial nas demonstrações contábeis separadas da entidade que apresenta as demonstrações contábeis, conforme item 32. Se esse item está expresso em moeda que não é a funcional da entidade que reporta as demonstrações contábeis ou da entidade no exterior, a variação cambial em ambas as entidades surge, também, conforme item 32. Tais variações cambiais devem ser reclassificadas para item específico do patrimônio líquido nas demonstrações contábeis que incluem entidade com operações no exterior e nas demonstrações contábeis da entidade que as reporta, (por exemplo, demonstrações contábeis nas quais a entidade com operações no exterior é consolidada ou reconhecida pelo método da equivalência patrimonial).

39. Quando a entidade mantém seus registros contábeis em moeda diferente da sua moeda funcional, ao elaborar suas demonstrações contábeis todos os valores devem ser convertidos para a moeda funcional, conforme os itens de 23 a 30. Esse procedimento deve gerar os mesmos valores na moeda funcional que teriam ocorrido se os itens tivessem sido registrados inicialmente na moeda funcional. Por exemplo, itens monetários são convertidos para a moeda funcional utilizando a taxa de fechamento, e itens não monetários mensurados com base no custo histórico são convertidos utilizando a taxa de câmbio na data da transação que resultou em seu reconhecimento.

#### Mudança da moeda funcional

40. Quando há mudança da moeda funcional, a entidade deve utilizar os procedimentos de conversão aplicáveis à nova moeda funcional prospectivamente a partir da data da mudança.

41. Conforme visto no item 15, a moeda funcional da entidade deve refletir as transações, os eventos e as condições subjacentes que são significativas para ela. Portanto, uma vez determinada a moeda funcional, ela somente pode ser trocada se houver mudança nas transações, nos eventos e nas condições subjacentes. Por exemplo, a mudança na moeda que influencia fortemente os preços de venda de bens e serviços pode causar a mudança na moeda funcional da entidade.

42. O efeito de mudança na moeda funcional deve ser contabilizado prospectivamente. Ou seja, a entidade deve efetuar a conversão de todos os itens para a nova moeda funcional, utilizando a taxa de câmbio na data da mudança. Os valores convertidos resultantes para os itens não monetários devem ser tratados como se fossem seus custos históricos. Variações cambiais decorrentes da conversão de operação no exterior, previamente classificada em patrimônio líquido, conforme os itens 37 e 44(c), não devem ser reconhecidas no resultado do período, até a alienação da entidade no exterior. Utilização da moeda de apresentação diferente da moeda funcional

#### Conversão para moeda de apresentação das demonstrações contábeis

43. A entidade pode apresentar suas demonstrações contábeis em qualquer moeda (ou moedas). Se a moeda de apresentação das demonstrações contábeis diferir da moeda funcional da entidade, sua demonstração do resultado e seu balanço patrimonial devem ser convertidos para a moeda de apresentação. Por exemplo, quando uma entidade econômica, como organização internacional, contém entidades individuais com diferentes moedas funcionais, as demonstrações do resultado e os balanços patrimoniais de cada entidade devem ser expressas na mesma moeda comum a todas elas para que as demonstrações contábeis consolidadas possam ser apresentadas.

44. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial de entidade com operações no exterior cuja moeda funcional não é de economia hiperinflacionária devem ser convertidas para moeda de apresentação diferente por meio dos seguintes procedimentos:

(a) ativos e passivos para cada balanço patrimonial apresentado (por exemplo, incluindo as informações comparativas) devem ser convertidos utilizando a taxa de fechamento na data dessa demonstração;

(b) receitas e despesas para cada demonstração do resultado (por exemplo, incluindo as informações comparativas) devem ser convertidas utilizando a taxa de câmbio em vigor nas datas das transações; e

(c) todas as variações cambiais resultantes devem ser reconhecidas como item separado do patrimônio líquido.

45. Na conversão de fluxos de caixa, ou seja, dos recebimentos e pagamentos de caixa, de entidade com operações no exterior para fins de consolidação na sua demonstração dos fluxos de caixa, a entidade que reporta as demonstrações contábeis deve estar em conformidade com os procedimentos da NBC TSP 12. A NBC TSP 12 requer que os fluxos de caixa da entidade controlada, a qual satisfaz à definição de entidade no exterior, sejam convertidos, utilizando-se as taxas de câmbio entre a moeda de apresentação e a moeda estrangeira nas datas dos fluxos de caixa. A NBC TSP 12 também dispõe sobre ganhos e perdas não realizados oriundas de alterações nas taxas de câmbio no caixa e nos equivalentes de caixa mantidos ou a realizar em moeda estrangeira.

46. Por razões práticas, a taxa que se aproxime da taxa de câmbio em vigor nas datas das transações, por exemplo, taxa média para o período, é normalmente utilizada para converter itens de receita e despesa. Entretanto, se a taxa de câmbio flutuar, significativamente, a utilização da taxa média do período não é apropriada.

47. As variações cambiais mencionadas no item 44(c) são decorrentes de:

(a) diferença entre a conversão de receitas e despesas pela taxa de câmbio em vigor nas datas das transações e a de conversão de ativos e passivos pela taxa de fechamento. Tais variações cambiais decorrem tanto dos itens de receita e de despesa reconhecidos no resultado do período, quanto daqueles reconhecidos diretamente no patrimônio líquido;

(b) diferença entre a conversão do patrimônio líquido inicial à taxa de fechamento diferente da taxa de fechamento anterior.

Essas variações cambiais não devem ser reconhecidas no resultado porque as mudanças na taxa de câmbio têm pouco ou nenhum efeito direto sobre os fluxos de caixa presentes e futuros das operações. Quando as variações cambiais são relacionadas à entidade com operações no exterior que é consolidada, mas que não seja controlada integral, as variações cambiais acumuladas resultantes da conversão e atribuíveis a participações de não controladores devem ser apropriadas e reconhecidas como parte da participação desses não controladores no balanço patrimonial consolidado.

48. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade cuja moeda funcional é a de economia hiperinflacionária devem ser convertidos para a moeda de apresentação por meio dos seguintes procedimentos:

(a) os valores (por exemplo, ativos, passivos, itens do patrimônio líquido, receitas e despesas, incluindo saldos comparativos) devem ser convertidos na taxa de fechamento na data das demonstrações contábeis mais recentes; exceto

(b) que, quando os valores são convertidos para a moeda de economia não hiperinflacionária, os valores comparativos devem ser aqueles apresentados em valores anuais correntes nas demonstrações contábeis do período anterior (por exemplo, não são ajustados para mudanças subsequentes no nível de preços ou mudanças subsequentes na taxa de câmbio).

49. Quando a moeda funcional da entidade for a de economia hiperinflacionária, a entidade deve atualizar monetariamente suas demonstrações contábeis, antes de adotar o método de conversão descrito no item 48, exceto para valores comparativos que devem ser convertidos em moeda de economia não hiperinflacionária (ver item 48(b)). Quando a economia deixa de ser hiperinflacionária e a entidade não mais atualizar monetariamente suas demonstrações contábeis, ela deve utilizar como custo histórico, na conversão para moeda de apresentação, os valores atualizados ao nível de preço da data em que a entidade deixou de efetuar a referida atualização.

Conversão das demonstrações de entidade no exterior

50. Os itens de 51 a 56, além dos itens de 43 a 49, se aplicam quando a demonstração do resultado e o balanço patrimonial de entidade com operações no exterior devem ser convertidos para moeda de apresentação para que a entidade com operações no exterior possa ser incluída nas demonstrações contábeis da entidade que reporta as demonstrações contábeis por meio da consolidação ou pelo método da equivalência patrimonial.

51. A incorporação da demonstração do resultado e do balanço patrimonial de entidade com operações no exterior àquelas da entidade que reporta as demonstrações contábeis devem seguir os procedimentos normais de consolidação, tais como a eliminação de saldos e transações entre entidades que formam a entidade econômica (ver NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas).

52. Entretanto, ativo (ou passivo) monetário de entidade que pertença à entidade econômica, seja ele de curto ou de longo prazos, não pode ser eliminado contra o passivo (ou ativo) correspondente de outra entidade que pertença à mesma entidade econômica sem apresentar o resultado das flutuações da moeda nas demonstrações contábeis consolidadas. Isso ocorre porque o item monetário representa um compromisso para converter uma moeda em outra e expõe a entidade que reporta as demonstrações contábeis a ganhos ou a perdas devido às flutuações da moeda. Portanto, nas demonstrações contábeis consolidadas da entidade que reporta as demonstrações contábeis, tal variação cambial deve continuar a ser reconhecida no resultado do período ou, se originária das circunstâncias descritas no item 37, deve ser classificada no patrimônio líquido até a alienação do investimento.

53. Quando a data das demonstrações contábeis de entidade no exterior for diferente da data da entidade que reporta as demonstrações contábeis, a entidade com operações no exterior normalmente elabora demonstrações adicionais referentes à mesma data das demonstrações contábeis da entidade que reporta as demonstrações contábeis. A NBC TSP 17 especifica as exigências a serem adotadas quando a data das demonstrações contábeis da entidade controladora não coincide com a da entidade controlada.

54. Quando existe diferença entre a data das demonstrações contábeis da entidade que reporta as demonstrações contábeis e a entidade no exterior, os ativos e os passivos da entidade com operações no exterior devem ser convertidos pela taxa de câmbio em vigor na data das demonstrações contábeis da entidade no exterior.

55. Os ajustes devem ser efetuados para mudanças significativas na taxa de câmbio até a data das demonstrações contábeis da entidade que reporta as demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TSP 17. A mesma abordagem deve ser utilizada ao adotar o método da equivalência patrimonial para coligadas e empreendimentos controlados em conjunto, de acordo com a NBC TSP 18 - Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

56. O ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) e qualquer ajuste ao valor justo dos ativos e passivos decorrentes da aquisição de entidade no exterior devem ser tratados como ativo e passivo da entidade no exterior. Portanto, devem ser expressos na moeda funcional da entidade no exterior e convertidos pela taxa de fechamento, de acordo com os itens 44 e 48.

Alienação total ou parcial de entidade no exterior

57. Na alienação de entidade no exterior, o valor acumulado das diferenças das variações cambiais relacionadas à entidade no exterior e acumulada em item separado do patrimônio líquido deve ser reclassificado para o resultado do período quando o ganho ou a perda da alienação for reconhecido (ver NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

57A. Além do tratamento contábil previsto para a alienação integral da participação da entidade em entidade no exterior, as seguintes alienações parciais devem ser contabilizadas como alienação:

(a) quando a alienação parcial envolver a perda de controle de controlada que contenha entidade no exterior, mesmo que a entidade mantenha participação na ex-controlada após a alienação parcial; e

(b) quando a participação retida após a alienação parcial de participação em acordo em conjunto ou alienação parcial de participação em coligada que incluir operação no exterior for ativo financeiro que inclui operação no exterior.

57B. Na alienação de controlada que contenha entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade, que tenha sido atribuído à participação de não controladores, deve ser desreconhecido, sem, contudo, ser transferido para resultados acumulados no patrimônio líquido.

57C. Na alienação parcial de controlada que contenha entidade no exterior, a entidade deve realocar o montante acumulado de variações cambiais reconhecido no patrimônio líquido às participações de não controladores nessa entidade no exterior, na proporção da participação destes. Em qualquer outra alienação parcial de entidade no exterior, a entidade deve transferir para resultados acumulados somente a participação proporcional alienada sobre o montante acumulado de variações cambiais reconhecido no patrimônio líquido.

57D. A alienação parcial da participação em entidade no exterior é qualquer redução da participação mantida por entidade na entidade no exterior, com exceção daquelas reduções previstas no item 57A que devem ser contabilizadas como alienação.

58. A entidade pode alienar suas participações em entidade com operações no exterior por meio de venda, liquidação, reembolso de ações do capital ou abandono de toda ou parte daquela entidade no exterior. O pagamento de dividendo ou distribuição similar só faz parte da alienação quando constitui retorno sobre o investimento, por exemplo, quando o dividendo ou distribuição similar é pago com os lucros da pré-aquisição. No caso de alienação parcial, apenas a parte proporcional das variações cambiais acumuladas relacionadas devem ser incluídas no ganho ou na perda. A redução do valor contábil de entidade com operações no exterior não constitui alienação parcial. Consequentemente, nenhuma parte do ganho ou da perda cambial diferido deve ser reconhecida no resultado do período no momento da redução.

Efeitos fiscais das variações cambiais

59. Para entidades sujeitas a tributos sobre a renda, que reportam as demonstrações contábeis, a orientação sobre o tratamento dos (a) efeitos fiscais associados aos ganhos e às perdas em transações com moeda estrangeira, e (b) variações cambiais provenientes da conversão de demonstrações contábeis da entidade (incluindo entidade no exterior) em moeda diferente podem ser encontrados nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Divulgação

60. Nos itens 62 e de 64 a 66, as referências à moeda funcional se aplicam, no caso de entidade econômica, à moeda funcional da controladora.

61. A entidade deve divulgar:

(a) o montante das variações cambiais reconhecidas no resultado do período, exceto aquelas decorrentes de instrumentos financeiros avaliados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TSP 31; e

(b) variações cambiais líquidas, classificadas em conta específica do patrimônio líquido, e a conciliação do montante de tais variações cambiais, no começo e no fim do período.

62. Quando a moeda de apresentação das demonstrações contábeis for diferente da moeda funcional, esse fato deve ser citado juntamente com a divulgação da moeda funcional e a razão para a utilização de moeda de apresentação diferente.

63. Quando houver mudança na moeda funcional da entidade que reporta as demonstrações contábeis ou de entidade no exterior significativa, esse fato e a razão para a mudança da moeda funcional devem ser divulgados.

64. Quando a entidade apresenta suas demonstrações contábeis em moeda que seja diferente da sua moeda funcional, ela somente deve mencionar que essas demonstrações contábeis estão em conformidade com

as NBCs TSP, se estiverem de acordo com todas as exigências de cada norma aplicável, incluindo o método de conversão descrito nos itens 44 e 48.

65. A entidade, algumas vezes, apresenta suas demonstrações contábeis ou outras informações contábeis em moeda que não a sua moeda funcional sem cumprir as exigências do item 64. Por exemplo, a entidade pode converter para outra moeda somente itens selecionados de suas demonstrações contábeis ou, então, a entidade, cuja moeda funcional não seja moeda de economia hiperinflacionária, pode converter as demonstrações contábeis para outra moeda, convertendo todos os itens pela taxa de fechamento mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as NBCs TSP, e as divulgações especificadas no item 66 devem ser exigidas.

66. Quando a entidade apresentar suas demonstrações contábeis ou outras informações contábeis em moeda que não a sua moeda funcional ou a moeda de apresentação das demonstrações contábeis, e as exigências do item 64 não forem cumpridas, a entidade deve:

(a) identificar claramente as informações como sendo informações suplementares para distingui-las das informações que estão de acordo com as NBCs TSP;

(b) divulgar a moeda utilizada para essas informações suplementares; e

(c) divulgar a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizado para determinar as informações suplementares.

Disposições Transitórias

67 a 70. (Eliminado).

70A. Na aplicação inicial, a entidade deverá aplicar os requisitos do Apêndice A de uma das seguintes formas:

(a) Aplicando retrospectivamente a NBC TSP 23, Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros; ou

(b) Prospectivamente para todos os ativos, despesas e receitas no escopo do Apêndice A inicialmente reconhecidos a partir de:

(i) O início do período a que se referem as demonstrações contábeis em que a entidade aplica pela primeira vez o Apêndice A; ou

(ii) O início do período anterior a que se referem as demonstrações contábeis, apresentado comparativamente ao período em que a entidade aplica pela primeira vez o Apêndice A;

70B. A entidade que aplicar o item 70A(b) deverá, na aplicação inicial, aplicar o Apêndice A aos ativos, despesas e receitas inicialmente reconhecidos a partir do início do período das demonstrações contábeis mencionado no item 70A(b)(i) ou (ii), para os quais a entidade tenha reconhecido ativos ou passivos não monetários decorrentes de valores antecipados antes dessa data.

71 a 73. (Não convergido)

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TSP 24, publicada no DOU, Seção 1, de 26 de novembro de 2019, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSP Nº 25 (R1), DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova a NBC TSP 25 (R1) - Evento Subsequente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Federação Internacional de Contadores (Ifac), que autorizou, no Brasil, o CFC como um dos tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais e demais pronunciamentos em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de xx de xxx de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a IPSAS 14 - Events After the Reporting Date, editado pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac) e revisada de acordo com o IPSASB-HANDBOOK 2024:

NBC TSP 25 (R1) - EVENTO SUBSEQUENTE

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer:

(a) quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis em razão de eventos subsequentes à data a que se referem essas demonstrações; e

(b) as informações que a entidade deve divulgar sobre a data de autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre eventos subsequentes à data dessas demonstrações.

Esta Norma também exige que a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade, se os eventos subsequentes à data as demonstrações indicarem que tal pressuposto não é apropriado.

#### Alcance

2. A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis, de acordo com o regime de competência, deve aplicar esta Norma na contabilização e divulgação de eventos subsequentes.

3. (eliminado)

4. (eliminado)

#### Definições

5. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Evento subsequente é aquele evento, seja favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data das demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

(a) os que evidenciam condições que já existiam na data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que dão origem a ajustes); e

(b) os que são indicativos de condições que surgiram após a data das demonstrações contábeis (eventos subsequentes que não dão origem a ajustes).

#### Autorização para emissão das demonstrações contábeis

6. Para determinar quais eventos se enquadram na definição de eventos subsequentes, é necessário identificar a data das demonstrações contábeis e a data da autorização para emissão dessas demonstrações. A data das demonstrações contábeis corresponde à data do último dia do período contábil ao qual se referem as demonstrações contábeis. A data da autorização para emissão é a data da aprovação das demonstrações contábeis pelas autoridades competentes. Eventos subsequentes são eventos, favoráveis ou desfavoráveis, que ocorrem entre a data das demonstrações contábeis e a data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, mesmo se estes eventos ocorrerem após (a) a divulgação do resultado do período, (b) a autorização das demonstrações contábeis da entidade controlada ou (c) a publicação de outra informação relacionada a essas demonstrações contábeis.

7. O processo da elaboração e autorização para emissão das demonstrações contábeis pode variar de acordo com os diferentes tipos de entidades. Isso pode depender da natureza da entidade, da estrutura do governo, das exigências estatutárias daquela entidade e dos procedimentos da elaboração e da finalização das demonstrações contábeis.

8. Em alguns casos, na etapa final do processo de autorização, a entidade pode ser solicitada a submeter suas demonstrações contábeis a outra entidade (por exemplo, órgão legislativo). Essa entidade pode ter o poder de solicitar alterações às demonstrações contábeis auditadas. Em outros casos, a submissão das demonstrações a outra entidade pode ser uma questão de protocolo ou processo, e essa outra entidade pode não ter o poder de solicitar alterações nas demonstrações. A data da autorização para emissão das demonstrações contábeis deve ser determinada dentro do contexto daquela jurisdição em particular.

#### Reconhecimento e mensuração

9. No período entre a data das demonstrações contábeis e a data da autorização para emissão, agentes públicos nomeados ou eleitos podem anunciar as intenções governamentais em relação a determinados assuntos. Se essas intenções exigirem, ou não, o reconhecimento como ajustes, depende (a) do fornecimento de mais informação sobre as condições existentes na data das demonstrações contábeis e (b) da existência de evidência suficiente de que elas podem e serão cumpridas. Na maioria dos casos, o pronunciamento das intenções do governo não deve resultar no reconhecimento de ajustes. Em vez disso, devem ser geralmente qualificadas para divulgação como eventos que não exigem ajustes.

#### Eventos subsequentes que dão origem a ajustes

10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir, são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(a) decisão em processo judicial após a data das demonstrações contábeis, confirmando que a entidade já tinha a obrigação presente naquela data. A entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada ao processo anteriormente reconhecida, de acordo com a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, ou reconhecer uma nova provisão. A entidade não deve divulgar meramente um passivo contingente porque a decisão proporciona evidências adicionais que seriam consideradas de acordo com o item 24 da NBC TSP 03;

(b) a obtenção de informação, após a data das demonstrações contábeis, indicando que um ativo teve seu valor reduzido ao final daquele período ou que o montante da perda por redução ao valor recuperável do ativo previamente reconhecido precisa ser ajustado. Por exemplo:

(i) a falência de devedor ocorrida após a data das demonstrações contábeis geralmente confirma que a perda já existia em contas a receber naquela data, e que a entidade necessita ajustar o valor contábil dessa conta a receber; e

(ii) a venda de estoque após a data das demonstrações contábeis pode proporcionar evidências sobre seus valores realizáveis líquidos naquela data;

(c) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, do custo dos ativos adquiridos ou do valor recebido pela venda de ativos, antes da data das demonstrações contábeis;

(d) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, de que o montante da receita arrecadada durante o período precisa ser compartilhado com outro governo, em razão de acordo de compartilhamento estabelecido durante o período;

(e) a determinação, após a data das demonstrações contábeis, dos pagamentos de bonificação por desempenho a serem efetuados aos funcionários, no caso de a entidade ter, na data das demonstrações contábeis, uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em decorrência de eventos ocorridos antes daquela data; e

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas. Eventos subsequentes que não dão origem a ajustes

12. A entidade não deve ajustar o montante reconhecido nas suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que não dão origem a ajustes.

13. A seguir, são apresentados exemplos de eventos subsequentes à data das demonstrações contábeis que não exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido nas suas demonstrações:

(a) declínio do valor justo de propriedade ocorrido no período compreendido entre a data das demonstrações e a data de autorização para emissão dessas demonstrações, quando a entidade adota uma política em que regularmente avalia a propriedade a valor justo. Esse declínio normalmente não está relacionado à condição da propriedade na data das demonstrações contábeis, mas reflete circunstâncias que surgiram no período seguinte. Assim, apesar de sua política de mensuração a valor justo, a entidade não ajusta o montante reconhecido para as propriedades nas suas demonstrações contábeis. Da mesma forma, a entidade não deve atualizar o montante divulgado para as propriedades na data das demonstrações contábeis, embora possa ser solicitada a fornecer divulgações adicionais conforme o item 29; e

(b) quando a entidade, que opera programas de serviços comunitários, decidir, após a data das demonstrações contábeis, mas antes da autorização para emissão das demonstrações contábeis, distribuir benefícios adicionais, diretamente ou indiretamente, aos participantes do programa. A entidade não deve ajustar as despesas reconhecidas nas suas demonstrações contábeis, apesar de os benefícios adicionais seguirem as condições de divulgação como circunstâncias não ajustáveis, de acordo com o item 29.

Dividendos ou distribuições similares

14. Se os dividendos ou distribuições similares são propostos após a data das demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo naquela data.

15. Os dividendos podem surgir no setor público quando, por exemplo, a entidade do setor público controla e consolida as demonstrações contábeis de empresa estatal que tem participação acionária externa. Além disso, algumas entidades do setor público adotam uma estrutura gerencial corporativa, por exemplo, modelos "fornecedor-comprador", que requerem o pagamento de dividendos e distribuições similares à sua entidade controladora, como o governo.

16. Se dividendos ou distribuições similares forem declarados (por exemplo, os dividendos foram autorizados e não dependem mais do arbítrio da entidade) após a data das demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização para emissão dessas demonstrações, os dividendos ou distribuições similares não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, uma vez que ainda não existe uma obrigação naquele momento. Esses dividendos ou distribuições similares devem ser divulgados nas notas explicativas, em conformidade com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. Dividendos e distribuições similares não incluem devoluções de capital.

Continuidade

17. A determinação da aplicabilidade do pressuposto da continuidade deve ser considerada por qualquer entidade. No entanto, o pressuposto da continuidade é geralmente mais relevante para entidades individuais do que para o governo como um todo. Por exemplo, uma agência governamental pode não aplicar a continuidade, uma vez que o governo ao qual integra decidiu transferir todas as suas atividades para outra agência governamental. No entanto, essa reestruturação não tem impacto na continuidade do governo em si.

18. A entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis com base no pressuposto da continuidade se a administração determinar, após a data das demonstrações contábeis, que (a) pretende liquidar ou deixar de operar a entidade, ou (b) que não tem alternativa realista se não fazê-lo.

19. Ao avaliar se o pressuposto da continuidade é apropriado para uma entidade individual, aqueles responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis e/ou a administração devem considerar vários

fatores. Esses fatores devem incluir o desempenho atual e esperado da entidade, qualquer reestruturação potencial ou anunciada das unidades organizacionais, a probabilidade da continuação do financiamento do governo e, se necessário, fontes potenciais da substituição do financiamento.

20. No caso das entidades cujas operações são na maioria financiadas pelo governo, questões relacionadas à continuidade geralmente surgem se o governo anunciar sua intenção de cessar o financiamento à entidade.

21. Algumas entidades podem ser solicitadas a serem totalmente ou consideravelmente independentes e a recuperarem o custo dos bens e serviços dos usuários. Para qualquer dessas entidades, a deterioração nos resultados operacionais e da posição financeira após a data das demonstrações contábeis pode indicar a necessidade de considerar se o pressuposto da continuidade é ainda apropriado.

22. Se o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, esta Norma exige que a entidade reflita esse fato nas suas demonstrações contábeis. O impacto dessa alteração dependerá das circunstâncias da entidade, como, por exemplo, se as operações serão transferidas a outra entidade do governo, vendidas ou encerradas. Exige-se julgamento para determinar se uma alteração no valor contábil dos ativos e passivos deve ser efetuada.

23. Quando o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, será também necessário considerar se a alteração nas circunstâncias leva à criação de obrigações adicionais ou aciona cláusulas em contratos que levam à classificação de certos débitos como passivos circulantes que, inicialmente, foram reconhecidos como passivos não circulantes.

24. A NBC TSP 11 exige a divulgação se:

(a) as demonstrações contábeis não são elaboradas de acordo com o pressuposto da continuidade. A NBC TSP 11 exige que, quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas de acordo com o pressuposto da continuidade, isso deve ser divulgado junto com a base em que as demonstrações contábeis são elaboradas e os motivos por que a entidade não é considerada em continuidade; ou

(b) os responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis estão cientes das incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a entidade se manter em continuidade. Os eventos ou as condições que exigem divulgação podem surgir após a data das demonstrações contábeis. A NBC TSP 11 exige que essas incertezas sejam divulgadas.

Reestruturação

25. Quando a reestruturação anunciada após a data das demonstrações contábeis se enquadra na definição de evento subsequente que não dá origem a ajustes, as devidas divulgações devem ser efetuadas de acordo com esta Norma. Orientação sobre o reconhecimento das provisões associadas à reestruturação é encontrada na NBC TSP 03. O simples fato de a reestruturação envolver a alienação de componente da entidade não gera, por si só, questionamento acerca da capacidade de continuidade da entidade. No entanto, uma vez que a reestruturação anunciada após a data de as demonstrações contábeis significar que a entidade não está mais em continuidade, a natureza e o montante dos ativos e passivos reconhecidos pode mudar.

Divulgação

Divulgação da data da autorização para emissão

26. A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização. Se outra entidade, órgão ou colegiado tiver o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.

27. É importante que os usuários tenham conhecimento sobre quando as demonstrações contábeis foram autorizadas para a emissão, uma vez que estas não refletem os acontecimentos após essa data. Também é importante que os usuários tenham conhecimento das raras circunstâncias em que qualquer pessoa ou organização tenha autoridade de alteração nas demonstrações contábeis após a emissão. Exemplos de entidades individuais que podem ter o poder para alterar as demonstrações contábeis após emissão são ministérios, o governo no qual a entidade está inserida, o Congresso Nacional ou qualquer outro órgão representativo. Se mudanças são efetuadas, as demonstrações contábeis modificadas devem ser consideradas novas demonstrações contábeis.

Atualização da divulgação sobre as condições existentes na data das demonstrações contábeis

28. Se a entidade, após a data das demonstrações contábeis, mas antes da emissão, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar as evidenciações que se relacionam a essas condições, à luz das novas informações.

29. Em alguns casos, a entidade precisa atualizar as evidenciações de suas demonstrações contábeis de modo que reflitam as informações recebidas após a data das demonstrações contábeis, mas antes da autorização para emissão, mesmo quando não afetarem os valores nessas reconhecidos. Um exemplo da necessidade de atualização de divulgação é quando ficar disponível, após a data das demonstrações, evidência de contingência passiva que existia na data das demonstrações contábeis. Além de considerar se deve agora reconhecer a provisão, a entidade deve atualizar sua divulgação sobre contingência passiva à luz daquela evidência.

Divulgação sobre eventos subsequentes que não dão origem a ajustes

30. Se os eventos subsequentes que não dão origem a ajustes são significativos, sua não divulgação pode influenciar as decisões econômicas a serem tomadas pelos usuários com base nessas demonstrações. Conseqüentemente, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes que não dão origem a ajustes:

(a) a natureza do evento; e

(b) a estimativa do seu efeito financeiro ou declaração de que tal estimativa não pode ser realizada.

31. A seguir, são relacionados exemplos de eventos subsequentes à data das demonstrações contábeis que não dão origem a ajustes, mas que normalmente resultam em divulgação:

(a) considerável desvalorização da propriedade mensurada ao valor justo, quando a desvalorização não está relacionada à condição da propriedade na data da apresentação das demonstrações contábeis, mas às circunstâncias que surgiram a partir dessa data;

(b) a entidade decide, após a data das demonstrações contábeis, fornecer ou distribuir consideráveis benefícios adicionais no futuro, direta ou indiretamente, aos participantes de programas de serviços comunitários operados pela entidade. Esses benefícios adicionais geram considerável impacto na entidade;

(c) uma grande combinação no setor público (a NBC TSP 21, Combinações no Setor Público, exige divulgações específicas nesses casos), a venda de uma entidade controlada de grande porte ou a terceirização de todas ou substancialmente todas as atividades atualmente realizadas por uma entidade após a data do relatório;

(d) o anúncio de um plano para descontinuar uma operação ou programa importante;

(e) compras relevantes de ativos, classificação de ativos como mantidos para venda de acordo com o NBC TSP 36, Ativo Não Circulante Mantido para Alienação e Operação Descontinuada, outras alienações de ativos ou desapropriação de ativos relevantes por outras entidades do setor público;

(f) destruição por incêndio de instalação de produção relevante após a data das demonstrações contábeis;

(g) anúncio ou início da implementação de reestruturação relevante (orientação quanto à contabilização de provisões associadas à reestruturação é encontrada na NBC TSP 03);

(h) a introdução de legislação para perdoar empréstimos realizados a entidades ou indivíduos como parte de programa;

(i) alterações extraordinariamente grandes nos preços dos ativos ou nas taxas de câmbio após a data das demonstrações contábeis;

(j) no caso de entidades que são responsáveis pelos tributos sobre a renda ou equivalentes, alterações nas alíquotas de impostos ou na legislação tributária, promulgadas ou anunciadas após a data das demonstrações contábeis, que tenham efeito significativo sobre ativos e passivos fiscais correntes e diferidos (orientações sobre a contabilidade para tributo sobre a renda podem ser encontradas em norma contábil nacional ou internacional sobre o tema).;

(k) assunção de compromissos ou de passivos contingentes significativos, como, por exemplo, por meio da concessão de garantias significativas após a data das demonstrações contábeis; e

(l) início de litígio relevante, proveniente exclusivamente de eventos que aconteceram após a data das demonstrações contábeis.

32 (Eliminado)

32A a 34 (Não convergidos)

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TSP 25, publicada no DOU, Seção 1, de 26 de novembro de 2019, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSP Nº 26 (R1), DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova a NBC TSP 26 (R1) - Ativo Biológico e Produto Agrícola.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Ifac, que autorizou, no Brasil, o CFC como um dos tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição de normas internacionais e demais pronunciamentos em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada

de acordo com a IPSAS 27 - Agriculture, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac) e revisada de acordo com o IPSASBHANDBOOK 2025:

#### NBC TSP 26 (R1) - ATIVO BIOLÓGICO E PRODUTO AGRÍCOLA

##### Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil e a divulgação das atividades agrícolas.

##### Alcance

2. A entidade que elabora e apresenta as demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma para os seguintes itens, quando relacionados com as atividades agrícolas:

- (a) ativos biológicos, exceto plantas portadoras; e
- (b) produção agrícola no momento da obtenção do produto agrícola.
- (c)

3. Esta Norma não é aplicável a:

(a) terras relacionadas à atividade agrícola (ver NBC TSP 06 - Propriedade para Investimento e NBC TSP 37 - Ativo Imobilizado);

(b) Plantas portadoras relacionadas à atividade agrícola (veja a NBC TSP 37). No entanto, esta Norma se aplica à produção dessas plantas portadoras.

(c) ativos biológicos mantidos para a prestação de serviços.

(d) Ativos de direito de uso decorrentes de um arrendamento de terras relacionadas à atividade agrícola (veja a NBC TSP 35, Arrendamentos).

4. Ativos biológicos são utilizados em muitas atividades realizadas pelas entidades do setor público. Quando ativos biológicos são utilizados em atividades de pesquisa, educação, transporte, entretenimento, recreação, controle alfandegário ou em quaisquer outras que não sejam agrícolas, conforme definidas no item 9, esses ativos biológicos não são contabilizados de acordo com esta Norma. Quando esses ativos biológicos atendem à definição de ativo, outras NBCs TSP devem ser consideradas para a determinação do tratamento contábil adequado, como, por exemplo, NBC TSP 04 - Estoques e NBC TSP 37.

5. Esta Norma deve ser aplicada à produção agrícola, assim considerada aquela decorrente da obtenção do produto agrícola dos ativos biológicos da entidade, somente no momento da obtenção do produto agrícola. Após esse momento, a NBC TSP 04, ou outra norma mais adequada, deve ser aplicada. Portanto, esta Norma não trata do processamento da produção agrícola após a obtenção do produto agrícola, como, por exemplo, da uva para transformação em vinho. Tal processamento não está incluído na definição de atividade agrícola desta Norma, embora possa ser extensão lógica e natural da atividade agrícola, e os eventos possam ter similaridades com a transformação biológica.

6. A tabela a seguir fornece exemplos de ativos biológicos, de produção agrícola e de produtos resultantes do processamento após a obtenção do produto agrícola:

Ativos biológicos Produção Agrícola Produtos resultantes de processamento

Ovelhas Lã Fio, tapete

Árvores de florestas plantadas Árvores abatidas Toras, madeira serrada

Gado leiteiro Leite Queijo

Porcos Porcos abatidos Linguiças, presuntos curados

Plantas de algodão Algodão Fio de algodão, roupa

Cana-de-açúcar Cana colhida Açúcar

Arbustos Folhas Chá, tabaco curado

Videiras Uva Vinho

Árvores frutíferas Fruta colhida Fruta processada

Dendezeiro Frutos colhidos Óleo de palma

Seringueiras Látex colhido Produtos de borracha

Algumas plantas, como arbustos de chá, videiras, dendezeiros e seringueiras, geralmente atendem à definição de planta portadora e estão dentro do escopo da NBC TSP 37. No entanto, os produtos que crescem em plantas portadoras, como folhas de chá, uvas, frutos do dendezeiro e látex, estão dentro do escopo da NBC TSP 26.

7 (Eliminado)

8. (Eliminado)

##### Definições

Definições relacionadas à atividade agrícola

9. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Atividade agrícola é o gerenciamento da transformação biológica e da obtenção do produto agrícola de ativos biológicos realizado pela entidade para:

- venda;

- distribuição gratuita ou por valor irrisório; ou

- conversão em produção agrícola ou em outros ativos biológicos destinados à venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Produção agrícola corresponde ao produto obtido de ativo biológico da entidade.

Planta portadora é uma planta viva que:

- (a) é usada na produção e no fornecimento de produto agrícola;
- (b) espera-se que produza frutos por mais de um período; e
- (c) tem uma probabilidade remota de ser vendida como produto agrícola, exceto para vendas incidentais como resíduo.

Ativo biológico é o animal ou a planta, vivos.

Transformação biológica compreende o processo de crescimento, degeneração, produção e procriação que causam mudanças qualitativas e quantitativas no ativo biológico.

Despesa de venda são despesas incrementais diretamente atribuíveis à alienação de ativo, com exceção das despesas financeiras e dos tributos sobre a renda. A alienação pode ocorrer por meio da venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório.

Grupo de ativos biológicos é a agregação de animais ou plantas vivos, com características semelhantes.

Obtenção do produto agrícola é o processo de separação do produto agrícola de ativo biológico ou de cessação da vida de ativo biológico.

9A. As plantas a seguir não são plantas portadoras:

- (a) plantas cultivadas para serem colhidas como produto agrícola (por exemplo, árvores cultivadas para uso como madeira);
- (b) plantas cultivadas para produzir produto agrícola quando há uma probabilidade maior que remota de a entidade também colher e vender a planta como produto agrícola, excetuadas as vendas incidentais como resíduo (por exemplo, árvores cultivadas para seus frutos e sua madeira); e
- (c) culturas anuais (por exemplo, milho e trigo).

9B. Quando as plantas portadoras não forem mais usadas para produzir frutos, elas podem ser cortadas e vendidas como resíduo, por exemplo, para uso como lenha. Essas vendas incidentais de resíduo não impedem que a planta atenda à definição de planta portadora.

9C. O produto que cresce nas plantas portadoras é um ativo biológico.

10. Atividade agrícola compreende diversas atividades, como, por exemplo, criação de rebanhos, silvicultura, cultura perene ou anual, cultivo de pomares e de plantações, floricultura e aqüicultura (incluindo a criação de peixes). Certas características comuns existem dentro dessa diversidade:

- (a) capacidade de mudança - animais e plantas vivos são capazes de transformações biológicas;
- (b) gerenciamento de mudança - o gerenciamento facilita a transformação biológica, ao promover, ou pelo menos estabilizar, as condições necessárias para que o processo ocorra (por exemplo, nível de nutrientes, umidade, temperatura, fertilidade e luz). Tal gerenciamento distingue as atividades agrícolas de outras. Por exemplo, obtenção do produto agrícola de fontes não gerenciadas, tais como pesca no oceano ou desmatamento, não é atividade agrícola; e
- (c) mensuração da mudança - a mudança na qualidade (por exemplo, mérito genético, densidade, maturação, camada de gordura, teor de proteína e resistência da fibra) ou quantidade (por exemplo, número de crias, peso, metros cúbicos, comprimento e/ou diâmetro da fibra e quantidade de brotos) causada pela transformação biológica ou obtenção do produto agrícola é mensurada e monitorada como função rotineira de gerenciamento.

11. Transformação biológica decorre:

- (a) das mudanças de ativos por meio de: (i) crescimento (aumento da quantidade ou melhoria da qualidade de animal ou planta); (ii) degeneração (redução da quantidade ou da qualidade de animal ou planta); ou (iii) procriação (geração adicional de animais ou plantas vivos); ou
- (b) da geração de produção agrícola, tais como látex, folhas de chá, lã e leite.

12. (Não convergido).

Reconhecimento e mensuração

13. A entidade deve reconhecer o ativo biológico ou a produção agrícola quando e somente quando:

- (a) controla o ativo como resultado de evento passado;
- (b) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao ativo fluirão para a entidade; e
- (c) o valor justo ou o custo do ativo puder ser mensurado confiavelmente.

14. O valor justo do ativo é baseado na sua localização e condição atuais.

Como resultado, por exemplo, o valor justo do gado na fazenda é o preço do mercado relevante menos a despesa de transporte e outras despesas necessárias para colocá-lo no referido mercado ou no local em que o gado será distribuído gratuitamente ou por preço irrisório.

15. Na atividade agrícola, o controle pode ser evidenciado, por exemplo, pela propriedade legal do gado e a sua marcação no momento da aquisição, do nascimento ou do desmame. Os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços são, normalmente, avaliados por meio da mensuração de atributos físicos relevantes.

16. O ativo biológico deve ser mensurado pelo seu valor justo líquido de despesas de venda no momento do reconhecimento inicial e na data das demonstrações contábeis, exceto para o caso descrito no item 34, em que o valor justo não pode ser mensurado confiavelmente.

17. Quando a entidade adquire ativo biológico por meio de transação sem contraprestação, ele deve ser mensurado no reconhecimento inicial e na data das demonstrações contábeis, em conformidade com o item 16.

18. A produção agrícola obtida de ativos biológicos da entidade deve ser mensurada pelo seu valor justo líquido de despesas de venda no momento da obtenção do produto agrícola. O valor mensurado é o custo naquela data ao aplicar a NBC TSP 04 ou outra norma.

19. A determinação do valor justo do ativo biológico ou produção agrícola pode ser facilitada pelo agrupamento de ativos biológicos ou produções agrícolas, conforme atributos relevantes, como, por exemplo, idade ou qualidade. A entidade deve selecionar os atributos que correspondem àqueles utilizados no mercado como base para a precificação.

20. As entidades, frequentemente, estabelecem contratos para vender seus ativos biológicos ou produção agrícola em data futura. Os preços contratuais não são, necessariamente, relevantes na determinação do valor justo, porque o valor justo reflete o mercado corrente no qual o comprador e o vendedor celebrariam a transação. Como consequência, o valor justo do ativo biológico ou da produção agrícola não é ajustado em função da existência de contrato. Em alguns casos, o contrato para a venda de ativo biológico ou de produção agrícola em transação com contraprestação pode ser um contrato oneroso, tal como definido na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a qual se aplica aos contratos onerosos.

26. A entidade não deve incluir quaisquer fluxos de caixa para financiar os ativos ou restabelecer os ativos biológicos após a obtenção do produto agrícola (por exemplo, o custo, após o corte, de replantio de árvores em florestas plantadas).

28. Os custos podem, algumas vezes, aproximar-se do valor justo, principalmente, quando:

(a) pequena transformação biológica tenha ocorrido desde a incorrência do custo inicial (por exemplo, para mudas de árvores frutíferas plantadas no período imediatamente anterior à data das demonstrações contábeis); ou

(b) não se espera que o impacto da transformação biológica sobre o preço seja material (por exemplo, para o crescimento inicial da plantação de pinheiros cujo ciclo de produção é de 30 anos).

29. Ativos biológicos são, muitas vezes, fixados na terra (por exemplo, as árvores de floresta plantada). Pode não existir mercado separado para os referidos ativos, mas pode existir mercado ativo para a combinação deles, isto é, para os ativos biológicos, terra nua e melhorias realizadas na terra, como um conjunto. A entidade pode utilizar informações sobre ativos combinados para determinar o valor justo dos ativos biológicos. Por exemplo, o valor justo da terra nua e das melhorias realizadas nela pode ser deduzido do valor justo dos ativos combinados, visando obter o valor justo dos ativos biológicos.

#### Ganhos e perdas

30. O ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial do ativo biológico pelo valor justo líquido de despesas de venda e das mudanças em tal valor deve ser incluído no resultado do período a que se refere.

31. A perda pode ocorrer no reconhecimento inicial do ativo biológico, porque as despesas de venda são deduzidas na determinação do valor justo líquido de despesas de venda do ativo biológico. O ganho pode originar-se no reconhecimento inicial do ativo biológico, como, por exemplo, no nascimento de um bezerro.

32. O ganho ou a perda proveniente do reconhecimento inicial da produção agrícola pelo valor justo líquido de despesas de venda deve ser incluído no resultado do período a que se refere.

33. O ganho ou a perda pode originar-se no reconhecimento inicial da produção agrícola como resultado da obtenção do produto agrícola.

#### Incapacidade para mensurar o valor justo confiavelmente

34. Há o pressuposto de que o valor justo do ativo biológico possa ser mensurado confiavelmente. Contudo, tal pressuposto pode ser contestado somente no reconhecimento inicial de um ativo biológico para o qual o valor ou preço determinado pelo mercado não estão disponíveis e as estimativas do valor justo são consideradas claramente não confiáveis. Nesse caso, o ativo biológico deve ser mensurado pelo seu custo, menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por redução ao valor recuperável acumulada. Quando o valor justo de tal ativo biológico se tornar confiavelmente mensurável, a entidade deve mensurá-lo pelo seu valor justo líquido de despesas de venda. Uma vez que um ativo biológico não circulante atenda aos critérios para ser classificado como mantido para venda (ou esteja incluído em um grupo de ativo classificado como mantido para venda), de acordo com a NBC TSP 36 - Ativo Não Circulante Mantido para Alienação e Operação Descontinuada, presume-se que o valor justo pode ser mensurado de forma confiável.

35. O pressuposto descrito no item 34 pode ser rejeitado somente no reconhecimento inicial. A entidade que tenha mensurado previamente o ativo biológico pelo seu valor justo líquido de despesas de venda deve continuar a mensurá-lo dessa forma até a sua alienação.

36. Em todos os casos, a entidade deve mensurar a produção agrícola no momento da obtenção do produto agrícola pelo seu valor justo líquido de despesas de venda. Esta Norma reflete o ponto de vista de que o valor justo da produção agrícola, no momento da obtenção do produto agrícola, pode ser sempre mensurado confiavelmente.

37. Na determinação do custo, da depreciação e da perda por redução ao valor recuperável acumulada, a entidade deve considerar a NBC TSP 04, a NBC TSP 09 – Redução ao Valor Recuperável de Ativo Não Gerador de Caixa, a NBC TSP 10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativo Gerador de Caixa e a NBC TSP 37.

Divulgação

Geral

38. A entidade deve divulgar o ganho ou a perda acumulado do período corrente em relação ao reconhecimento inicial do ativo biológico e da produção agrícola e, também, da mudança no valor justo líquido de despesas de venda dos ativos biológicos.

39. A entidade deve fornecer descrição dos ativos biológicos que se distinguem entre consumíveis e para reprodução e/ou produção de novos ativos biológicos, bem como entre ativos mantidos para venda e aqueles que são mantidos para distribuição gratuita ou por valor irrisório.

40. Os ativos biológicos consumíveis são aqueles mantidos para colheita como produto agrícola ou para venda ou distribuição gratuita ou por valor irrisório como ativos biológicos. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são animais e plantas destinados a uso único, tais como rebanhos de animais destinados para a produção de carne, rebanho mantido para venda, produção de peixe em fazendas, culturas como milho e trigo, produtos de uma planta portadora e árvores cultivadas para produção de madeira.

Os ativos biológicos para reprodução e/ou produção são aqueles ativos biológicos que são usados repetidamente ou continuamente por mais de um ano em uma atividade agrícola. Os ativos biológicos para reprodução e/ou produção não são produto agrícola, mas, sim, mantidos para produzir frutos. Exemplos de tipos de animais que são ativos para reprodução e/ou produção incluem animais reprodutores (incluindo peixes e aves), rebanhos de animais para produção de leite (gado leiteiro) e ovelhas ou outros animais utilizados para produção de lã. Exemplos de tipos de plantas que são ativos biológicos para reprodução e/ou produção (plantas portadoras) incluem árvores cultivadas para a produção de frutas, nozes, seiva, resina, casca e produtos de folhas.

41. A divulgação requerida pelo item 39 deve assumir a forma de descrição quantitativa. A descrição quantitativa pode vir acompanhada de descrição narrativa.

42. Atendendo à divulgação exigida pelo item 39, a entidade é também incentivada a distinguir ativos biológicos maduros e imaturos, quando apropriado. Essa distinção fornece informação que pode ser útil para a estimativa do prazo dos fluxos de caixa futuros e do potencial de serviços. A entidade deve divulgar os critérios utilizados para realizar tal distinção.

43. Ativos biológicos maduros são aqueles que alcançaram a condição para serem obtidos como produto agrícola (para ativos biológicos consumíveis) ou estão aptos para permitirem a obtenção do produto agrícola de maneira regular (para ativos biológicos de reprodução e/ou produção).

44. Caso a entidade não tenha divulgado as informações em outro documento publicado com as demonstrações contábeis, ela deve descrever:

(a) a natureza das atividades que envolvem cada grupo de ativos biológicos; e

(b) as mensurações ou estimativas não financeiras de quantidades físicas:

(i) de cada grupo de ativos biológicos da entidade ao fim do período; e

(ii) da produção agrícola durante o período.

46A. A entidade deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliar ambos os seguintes aspectos:

(a) para ativos agrícolas mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de mensuração e os dados utilizados para desenvolver essas mensurações; e

(b) para mensurações recorrentes do valor justo utilizando dados significativos não observáveis (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado ou sobre os ativos líquidos/patrimônio líquido do período.

46B. Para atingir os objetivos do parágrafo 46A, uma entidade deve considerar todos os seguintes itens:

(a) o nível de detalhe necessário para satisfazer os requisitos de divulgação;

(b) a ênfase a atribuir a cada um dos vários requisitos;

(c) o nível de agregação ou desagregação a realizar; e

(d) se os usuários das demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as divulgações fornecidas de acordo com esta NBC TSP e outras NBC TSP forem insuficientes para atingir os objetivos do parágrafo 46A, uma entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

46C. Para atender aos objetivos do parágrafo 46A, uma entidade deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos agrícolas (veja o parágrafo 46D para informações sobre a determinação das classes apropriadas de ativos agrícolas) mensuradas pelo valor justo (incluindo mensurações baseadas no valor justo dentro do escopo da NBC TSP 38 - Mensuração) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:

(a) Para mensurações recorrentes e não recorrentes de valor justo, a mensuração pelo valor justo no fim do período de relatório e, para mensurações de valor justo não recorrentes, os motivos para a mensuração. As

mensurações recorrentes de valor justo dos ativos agrícolas são aquelas que esta Norma exige ou permite no balanço patrimonial ao fim de cada período de relatório. As mensurações de valor justo não recorrentes dos ativos agrícolas são aquelas que esta Norma exige ou permite no balanço patrimonial em circunstâncias particulares;

(b) Para mensurações recorrentes e não recorrentes de valor justo, o nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações pelo valor justo estão categorizadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);

(c) Para mensurações recorrentes e não recorrentes de valor justo estimadas usando entradas não observáveis, uma descrição da(s) técnica(s) de mensuração e dos dados utilizados (inputs) na mensuração pelo valor justo. Se houver uma mudança na técnica de mensuração (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de renda ou o uso de uma técnica de mensuração adicional), a entidade deve divulgar essa mudança e os motivos para realizá-la. Para mensurações de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, ou para mensurações de valor justo estimadas usando dados não observáveis, a entidade deve fornecer informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos usados na mensuração pelo valor justo. A entidade não é obrigada a criar informações quantitativas para cumprir este requisito de divulgação se dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando uma entidade usa preços de transações anteriores ou informações de preços de terceiros sem ajustes). No entanto, ao fornecer esta divulgação, a entidade não pode ignorar dados não observáveis quantitativos que sejam significativos para a mensuração pelo valor justo e que estejam razoavelmente disponíveis para a entidade;

(d) Para mensurações recorrentes de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma conciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças durante o período atribuíveis a:

(i) ganhos ou perdas totais para o período reconhecidos no superávit ou déficit e os itens específicos no superávit ou déficit em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(ii) ganhos ou perdas totais para o período reconhecidos em ativos líquidos/patrimônio líquido, e os itens específicos dos ativos líquidos/ patrimônio líquido em que esses ganhos ou perdas são reconhecidos; e

(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de mudanças divulgados separadamente).

(e) Para mensurações recorrentes de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o montante dos ganhos ou perdas totais do período em (d)(i) incluído no superávit ou déficit que é atribuível à mudança em ganhos ou perdas não realizados relacionados aos ativos agrícolas mantidos ao fim do período de relatório e os itens específicos no superávit ou déficit em que esses ganhos ou perdas não realizadas são reconhecidos;

(f) Para mensurações recorrentes e não recorrentes de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como uma entidade decide suas políticas e seus procedimentos de avaliação e analisa as mudanças nas mensurações pelo valor justo de período para período);

(g) Para mensurações recorrentes de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração pelo valor justo a mudanças nos dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente puder resultar em uma mensuração pelo valor justo significativamente maior ou menor. Se houver inter-relações entre esses dados e outros não observáveis utilizados na mensuração pelo valor justo, a entidade também deve fornecer uma descrição dessas inter-relações e de como elas podem amplificar ou mitigar o efeito das mudanças nos dados não observáveis na mensuração pelo valor justo. Para cumprir esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças nos dados não observáveis deve incluir, no mínimo, os dados não observáveis divulgados ao cumprir o item (c).

46D. Uma entidade deve determinar a desagregação apropriada dos ativos agrícolas com base nos seguintes critérios:

(a) a natureza, características e riscos dos ativos agrícolas; e

(b) o nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração pelo valor justo está categorizada.

(c)

A desagregação pode precisar ser maior para mensurações de valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, pois essas mensurações possuem maior grau de incerteza e subjetividade. Determinar a desagregação apropriada dos ativos agrícolas para os quais as divulgações sobre mensurações de valor justo devem ser fornecidas exige julgamento. Os ativos agrícolas frequentemente exigirão uma desagregação maior do que os demais itens apresentados no balanço patrimonial. No entanto, uma entidade deve fornecer informações suficientes para permitir a reconciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial. Se outra NBC TSP especificar a desagregação para um ativo agrícola, uma entidade poderá utilizar essa desagregação ao fornecer as divulgações exigidas nesta Norma, desde que essa desagregação atenda aos requisitos deste parágrafo.

46E. Para cada classe de ativos agrícolas não mensurados pelo valor justo no balanço patrimonial, mas para os quais o valor justo é divulgado, a entidade deve divulgar as informações exigidas pelo parágrafo 46C(b),

(c) e (g). No entanto, a entidade não é obrigada a fornecer as divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados nas mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, ou para mensurações do valor justo estimadas utilizando dados não observáveis, exigidas pelo parágrafo 46C(c). Para tais ativos agrícolas, a entidade não precisa fornecer as demais divulgações exigidas por esta Norma.

46F. Uma entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por esta Norma em formato tabular, a menos que outro formato seja mais apropriado.

47. A entidade deve divulgar:

(a) a existência e o valor contábil de ativos biológicos cuja titularidade legal seja restrita e o valor contábil de ativos biológicos dados como garantia de passivos;

(b) a natureza e a extensão das restrições da capacidade de a entidade utilizar ou vender ativos biológicos;

(c) o montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou a aquisição de ativos biológicos; e

(d) as estratégias de gestão de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola.

48. A entidade deve apresentar a conciliação das mudanças no valor contábil dos ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. A conciliação inclui:

(a) o ganho ou a perda decorrente da mudança no valor justo líquido de despesas de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos para reprodução e/ou produção e ativos biológicos consumíveis;

(b) aumentos devido a compras;

(c) aumentos devido a ativos adquiridos por meio de transações sem contraprestação;

(d) reduções atribuíveis a vendas e a classificações de ativos biológicos como mantidos para venda (ou incluído em grupo de ativo que é classificado como mantido para venda) de acordo com a NBC TSP 36;

(e) reduções devidas à distribuição gratuita ou por valor irrisório;

(f) reduções devidas à obtenção do produto agrícola;

(g) aumento resultante de combinações no setor público;

(h) diferenças cambiais líquidas decorrentes de conversão das demonstrações contábeis para outra moeda de apresentação e, também, de conversão de operações em moeda estrangeira para a moeda de apresentação das demonstrações da entidade que reporta; e

(i) outras mudanças.

49. O valor justo líquido de despesas de venda do ativo biológico pode ser alterado devido a mudanças físicas e de preços do mercado. A divulgação separada de mudanças físicas e de preços é útil para avaliar o desempenho do período corrente e para permitir projeções futuras, principalmente quando há um ciclo de produção que compreende um período superior a um ano. Em tais casos, a entidade é incentivada a divulgar, por grupo ou de outra forma, o montante das mudanças no valor justo líquido de despesas de venda incluído no resultado do período decorrentes de mudanças físicas ou de preços. Geralmente, essa informação não é tão útil quando o ciclo de produção é inferior a um ano (por exemplo, quando se criam frangos ou se cultivam cereais).

50. A transformação biológica resulta em vários tipos de mudanças físicas - crescimento, degeneração, produção e procriação -, e cada uma delas pode ser observada e mensurada. Cada uma dessas mudanças físicas tem relação direta com os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. A mudança no valor justo do ativo biológico devido à obtenção do produto agrícola também é uma mudança física.

51. A atividade agrícola é, frequentemente, exposta aos riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Caso um evento ocorra e dê origem a item material de receita ou despesa, a natureza e o montante daquele item devem ser divulgados de acordo com a NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. Exemplos de tais eventos incluem surtos de viroses, inundações, seca, geada e praga de insetos.

Divulgação adicional de ativo biológico cujo valor justo não possa ser mensurado confiavelmente

52. Se a entidade mensura ativos biológicos pelo seu custo, menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (ver item 34) no fim do período, deve divulgar as seguintes informações a respeito de tais ativos biológicos:

(a) descrição dos ativos biológicos;

(b) explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado confiavelmente;

(c) intervalo de estimativas dentro do qual existe alta probabilidade de se encontrar o valor justo, se possível;

(d) método de depreciação utilizado;

(e) vida útil ou taxa de depreciação utilizada; e

(f) valor contábil bruto e depreciação acumulada (além da perda por redução ao valor recuperável acumulada) no início e no fim do período.

53. Se, durante o período corrente, a entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas (ver item 34), ela deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido sobre a alienação de tais ativos biológicos e, pela conciliação exigida pelo item

48, os montantes relacionados com tais ativos biológicos separadamente. Além disso, a conciliação deve conter os seguintes montantes, incluídos no resultado do período relacionados àqueles ativos biológicos:

- (a) perdas por redução ao valor recuperável;
- (b) reversão de perdas por redução ao valor recuperável; e
- (c) depreciação.

54. Se o valor justo dos ativos biológicos, que foram previamente mensurados pelo seu custo menos depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas, tornar-se mensurável confiavelmente durante o período atual, a entidade deve divulgar as seguintes informações a respeito desses ativos biológicos:

- (a) descrição dos ativos biológicos;
- (b) explicação da razão pela qual o valor justo se tornou mensurável confiavelmente; e
- (c) efeito da mudança.

55. (Eliminado).

56 a 57. (Não convergido)

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TSP 26, publicada no DOU, Seção 1, de 26 de novembro de 2019, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSP Nº 27 (R1), DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova a NBC TSP 27 (R1) - Informações por Segmento.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Ifac, que autorizou, no Brasil, o CFC como um dos tradutores de suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição de normas internacionais e demais pronunciamentos em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a IPSAS 18 - Segment Reporting, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac) e revisada de acordo com o IPSASB-HANDBOOK 2025:

### NBC TSP 27 (R1) - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

Objetivo

O objetivo desta Norma é estabelecer princípios para a apresentação de informações financeiras por segmento. A divulgação dessas informações irá:

- (a) auxiliar os usuários das demonstrações contábeis a entenderem melhor o desempenho passado e identificar os recursos alocados para apoiar as principais atividades da entidade; e
- (b) aumentar a transparência dos relatórios contábeis e permitir que a entidade cumpra melhor suas obrigações de prestar contas.

Alcance

1. A entidade que elabora e apresenta suas demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta Norma na apresentação de suas informações por segmento.

2. (Eliminado)

3. (Eliminado)

4. Esta Norma deve ser aplicada ao conjunto completo das demonstrações contábeis publicadas que estejam em conformidade com as NBCs TSP.

5. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas, conforme previsto na NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

6. Se as demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade econômica e as demonstrações contábeis separadas da entidade controladora forem apresentadas em conjunto, as informações por segmento só precisam ser apresentadas com base nas demonstrações contábeis consolidadas.

7. Se as demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade econômica e as demonstrações contábeis separadas da entidade controladora forem compiladas e apresentadas em conjunto em um único relatório, as informações por segmento precisam ser apresentadas no referido relatório somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

## Definições

## 8. (Eliminado)

9. O termo a seguir é utilizado nesta Norma com o seguinte significado:

Segmento é a atividade ou o grupo de atividades identificável da entidade para o(a) qual seja apropriado apresentar informações financeiras separadamente com a finalidade de: (a) avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a futura alocação de recursos.

10. Governos e suas entidades controlam recursos públicos significativos e atuam para fornecer ampla variedade de bens e serviços a seus cidadãos em diferentes regiões geográficas e em regiões com diferentes características socioeconômicas. Espera-se que essas entidades utilizem esses recursos de forma eficiente e eficaz para atingir seus objetivos, e em alguns casos se exige formalmente. As demonstrações contábeis aos níveis individual e consolidado da entidade fornecem uma visão geral: (a) dos ativos controlados e passivos assumidos pela entidade; (b) do custo dos serviços prestados; e (c) da receita tributária, das dotações orçamentárias e da recuperação de custos utilizados para financiar a prestação desses serviços. No entanto, essa informação agregada não fornece informações sobre os objetivos operacionais específicos e as principais atividades da entidade que reporta nem sobre os recursos e seus custos dedicados a esses objetivos e atividades.

11. Na maioria dos casos, as atividades da entidade são tão amplas e abrangem uma gama de regiões geográficas diferentes ou regiões com diferentes características socioeconômicas, que é necessário apresentar informações financeiras e não financeiras desagregadas sobre segmentos específicos da entidade para fornecer informações relevantes para fins de prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão.

## Apresentação de informações por segmento

12. A entidade deve identificar, separadamente, seus segmentos de acordo com os requisitos do item 9 e deve apresentar informações sobre esses segmentos, conforme exigido pelos itens de 51 a 75.

13. De acordo com esta Norma, as entidades do setor público devem identificar como segmentos separados cada atividade ou grupo de atividades distinto para o(a) qual informações financeiras devem ser apresentadas, com a finalidade de: (a) avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a alocação de recursos pela entidade. Além da divulgação das informações exigidas pelos itens de 51 a 75, as entidades também são incentivadas a divulgar informações adicionais sobre os segmentos apresentados, conforme identificados por esta Norma ou conforme considerado necessário para fins de prestação de contas e responsabilização e tomada de decisões.

## Estrutura de apresentação

14. Na maioria dos casos, as principais classificações de atividades identificadas na documentação orçamentária devem refletir os segmentos para os quais as informações são apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo. Na maioria dos casos, os segmentos apresentados à alta administração e ao dirigente máximo também devem refletir os segmentos reportados nas demonstrações contábeis. Isso ocorre porque a alta administração e o dirigente máximo precisam de informações sobre os segmentos que lhes permitam: (a) cumprir suas responsabilidades administrativas e avaliar o desempenho da entidade no alcance de seus objetivos no passado e (b) tomar decisões sobre a alocação de recursos pela entidade no futuro.

15. Determinar as atividades que devem ser agrupadas em segmentos separados e apresentadas nas demonstrações contábeis, para fins de prestação de contas e tomada de decisão, envolve julgamento. Ao fazer esse julgamento, os responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis devem considerar questões como:

(a) o objetivo de apresentar as informações financeiras por segmento, conforme identificado no item 9;  
(b) as expectativas dos membros da sociedade e de seus representantes eleitos ou nomeados em relação às principais atividades da entidade;

(c) as características qualitativas das informações contábeis conforme identificadas na NBC TSP - Estrutura Conceitual. Elas incluem relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade ao longo do tempo das informações financeiras que são apresentadas sobre os diferentes segmentos da entidade; e

(d) se determinada estrutura de segmento reflete a base sobre a qual a alta administração e o dirigente máximo exigem informações financeiras para lhes permitir avaliar o desempenho passado da entidade no alcance de seus objetivos e tomar decisões sobre a alocação de recursos para atingir os objetivos da entidade no futuro.

16. Em nível de governo, as informações financeiras são frequentemente agregadas e apresentadas de maneira que refletem, por exemplo:

(a) principais classificações econômicas de atividades realizadas pelo governo geral, tais como: saúde, educação, defesa e assistência social (essas podem refletir as classificações funcionais das Estatísticas de Finanças Públicas [EFP]) e principais atividades comerciais realizadas por empresas estatais, como usinas elétricas, bancos e seguradoras; ou

(b) conjunto de responsabilidades individuais de ministros ou dirigentes do governo. Essas, muitas vezes, mas nem sempre, refletem as classificações econômicas relatadas na alínea (a) - podendo ocorrer diferenças porque o conjunto de responsabilidades pode agregar mais de uma das classificações econômicas ou parte daquelas classificações.

### Segmentos de serviços e segmentos geográficos

17. Os tipos de segmentos apresentados à alta administração e ao dirigente máximo são frequentemente referidos como segmentos de serviço ou segmentos geográficos. Esses termos são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

(a) segmento de serviço se refere a componente identificável da entidade que está dedicado a fornecer bens ou serviços, ou alcançar objetivos operacionais específicos e consistentes com a missão geral de cada entidade; e

(b) segmento geográfico é componente distinto identificável da entidade que está dedicado a fornecer bens ou serviços, ou atingir objetivos operacionais específicos dentro de uma área geográfica específica.

18. Os órgãos governamentais geralmente são gerenciados por meio de linhas de serviço, porque isso reflete a maneira pela qual: (a) os principais bens ou serviços são identificados, (b) seus resultados são monitorados e (c) suas necessidades de recursos são identificadas e orçadas. Um exemplo de entidade que apresenta internamente com base em linhas de serviço ou segmentos de serviço é a secretaria de educação cuja estrutura organizacional e o sistema interno de relatórios refletem atividades e resultados do ensino básico, médio e superior como segmentos separados. Essa base de segmentação pode ser adotada internamente porque as habilidades e estruturas necessárias para fornecer os bens, serviços e resultados desejados para cada uma dessas atividades educacionais abrangentes são percebidas como diferentes. Além disso, as principais decisões financeiras enfrentadas pela administração incluem a determinação dos recursos a serem alocados a cada um desses bens, serviços ou atividades. Nesses casos, é provável que a comunicação externa com base nos segmentos de serviço também atenda aos requisitos desta Norma.

19. Os fatores que devem ser considerados ao se avaliar se os bens e serviços são relacionados ou agrupados como descritos para fins de divulgação contábil incluem:

(a) os principais objetivos operacionais da entidade e os bens, serviços e atividades que se relacionam com a realização de cada um desses objetivos, e se os recursos são alocados e orçados com base em grupos de bens e serviços;

(b) a natureza dos bens ou serviços fornecidos ou atividades realizadas;

(c) a natureza do processo de produção de bens e/ou prestação do serviço e do processo ou mecanismo de distribuição;

(d) o tipo de cliente ou consumidor dos bens ou serviços;

(e) se isso reflete a maneira pela qual a entidade é gerenciada e as informações financeiras são apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo; e

(f) se aplicável, a natureza do ambiente regulatório (por exemplo, departamento ou autoridade com poder regulatório) ou setor do governo (por exemplo, setor financeiro, serviços públicos ou governo geral).

20. A entidade pode ser organizada e apresentar relatórios internamente à alta administração e ao dirigente máximo em base regional - por meio dos limites nacionais, estaduais, locais ou de outras jurisdições. Quando isso ocorre, o sistema interno de relatórios reflete uma estrutura de segmento geográfico.

21. Uma estrutura de segmento geográfico pode ser adotada quando, por exemplo, a estrutura organizacional e o sistema de relatórios internos são estruturados com base nos resultados educacionais regionais porque as principais avaliações de desempenho e as decisões de alocação de recursos tomadas pela alta administração e pelo dirigente máximo são determinadas pelos resultados e pelas necessidades regionais. Essa estrutura pode ter sido adotada para preservar a autonomia das necessidades regionais e a prestação dos serviços de educação, e fornecer uma estrutura melhor para educação e treinamento. Pode também ter sido adotada simplesmente porque a administração acredita que uma estrutura organizacional baseada na responsabilização regional é melhor. Nesses casos, as decisões de alocação de recursos são tomadas inicialmente e, posteriormente, monitoradas pela alta administração e pelo dirigente máximo em base regional. Decisões detalhadas sobre a alocação de recursos para atividades funcionais específicas dentro de região geográfica são então feitas pela gerência regional, de acordo com as necessidades educacionais daquela região. Nesses casos, é provável que a apresentação das informações por segmentos geográficos nas demonstrações contábeis também satisfaça os requisitos desta Norma.

22. Os fatores que devem ser considerados para determinar se as informações financeiras devem ser apresentadas em base geográfica incluem:

(a) similaridade de condições econômicas, sociais e políticas em diferentes regiões;

(b) relações entre os objetivos principais da entidade e as diferentes regiões;

(c) se as características de entrega do serviço e as condições de operação diferem de uma região para outra;

(d) se isso reflete a maneira pela qual a entidade é gerenciada e as informações financeiras são apresentadas ao dirigente máximo e à alta administração; e

(e) necessidades especiais, habilidades ou riscos associados às operações em área específica.

### Segmentação múltipla

23. Em alguns casos, a entidade pode apresentar, para a alta administração e o dirigente máximo, receitas, despesas, ativos e passivos nas bases de mais de uma estrutura de segmento, por exemplo, por segmentos de serviços e geográficos. A apresentação de bases em ambas as estruturas fornecerá informações

úteis se o alcance dos objetivos da entidade for fortemente afetado tanto pelos diferentes bens e serviços que ela fornece quanto pelas diferentes áreas geográficas às quais esses bens e serviços são fornecidos. Da mesma forma, em nível do governo como um todo, pode ser adotada uma base de divulgação que; (a) reflita as divulgações do governo geral, do setor financeiro e do setor não financeiro e (b) complemente a análise do setor do governo geral com, por exemplo, divulgações por segmentos de maior importância ou por subcategorias funcionais. Nesses casos, os segmentos podem ser inseridos, ou não, como uma matriz. Adicionalmente, uma estrutura de segmentos primários e secundários pode ser adotada somente com divulgações limitadas aos segmentos secundários.

Estrutura de apresentação não apropriada

24. Como mencionado acima, na maioria dos casos, os segmentos para os quais a informação é apresentada internamente à alta administração e ao dirigente máximo, com a finalidade de avaliar o desempenho passado da entidade e tomar decisões sobre a alocação futura de recursos, devem refletir aqueles identificados na documentação orçamentária e também ser adotados para fins de relatórios externos, de acordo com os requisitos desta Norma. No entanto, em alguns casos, os relatórios internos da entidade para a alta administração e o dirigente máximo podem ser estruturados para agregar e relatar em base que distingue receitas, despesas, ativos e passivos relacionados a atividades dependentes do orçamento das atividades comerciais ou que distingue as entidades dependentes do orçamento daquelas não dependentes. É improvável que a informação por segmento nas demonstrações contábeis com base apenas nesses segmentos atenda aos objetivos especificados para esta Norma. Isso ocorre porque é improvável que esses segmentos forneçam informações relevantes para os usuários, como, por exemplo, o desempenho da entidade na obtenção de seus principais objetivos operacionais. A NBC TSP 28- Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral (SGG) inclui requisitos para os governos que optem por divulgar informação contábil sobre o SGG, conforme definido nas bases estatísticas de finanças públicas.

25. Em alguns casos, as informações financeiras desagregadas e apresentadas à alta administração e ao dirigente máximo podem não apresentar despesas, receitas, ativos e passivos por segmento de serviço, segmento geográfico ou por referência a outras atividades. Tais relatórios podem ser construídos para refletir apenas os gastos por natureza (por exemplo, salários, aluguel, suprimentos e aquisições de capital) em base de item que seja consistente com a apropriação orçamentária ou outro modelo de financiamento ou autorização de despesas aplicável à entidade. Isso pode ocorrer quando a finalidade da informação financeira apresentada para a alta administração e o dirigente máximo é divulgar a conformidade com os normativos de gastos, e, não, para fins de: (a) avaliar o desempenho passado das principais atividades da entidade no alcance de seus objetivos e (b) tomar decisões sobre a futura alocação de recursos. Quando os relatórios internos para a alta administração e o dirigente máximo são estruturados para apresentar apenas as informações de conformidade, apresentar informações externamente na mesma base que a interna para a alta administração e o dirigente máximo não atenderá aos requisitos desta Norma.

26. Quando a estrutura interna de apresentação de informações da entidade não reflete os requisitos desta Norma, para fins de apresentação externa, a entidade precisará identificar segmentos que satisfaçam a definição de segmento, de que trata o item 9, e divulgar as informações exigidas pelos itens de 51 a 75.

Definições de receitas, despesas, ativos, passivos e políticas contábeis do segmento

27. Os termos adicionais a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Políticas contábeis do segmento são as políticas contábeis adotadas para elaborar e apresentar as demonstrações contábeis do grupo ou da entidade consolidada, bem como aquelas políticas contábeis que se relacionam, especificamente, à apresentação de informação por segmentos.

Ativos do segmento são aqueles ativos operacionais que são empregados por segmento em suas atividades operacionais e que são diretamente atribuíveis ao segmento ou que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

Se as receitas de segmento incluírem receitas de juros ou dividendos, os ativos desse segmento devem incluir os recebíveis, empréstimos, investimentos ou outros ativos geradores de receita relacionados.

Ativos do segmento não devem incluir ativos relativos aos tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes.

Ativos do segmento devem incluir investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial somente se o superávit (déficit) líquido desses investimentos estiver incluído nas receitas do segmento.

Ativos do segmento são determinados após a dedução dos ajustes relacionados que estão reconhecidos como compensações diretas desses ativos, no balanço patrimonial da entidade.

Despesas do segmento são aquelas resultantes das atividades operacionais que são diretamente atribuíveis ao segmento, bem como a parcela relevante de despesa que pode ser alocada em base razoável para o segmento, incluindo despesas relacionadas ao fornecimento de bens e serviços para partes externas, e despesas relativas a transações com outros segmentos da mesma entidade. As despesas do segmento não devem incluir:

(a) juros, incluindo juros incorridos sobre adiantamentos ou empréstimos de outros segmentos, a menos que as operações do segmento sejam, principalmente, de natureza financeira;

(b) perdas em vendas de investimentos ou na extinção de dívidas, a menos que as operações do segmento sejam, principalmente, de natureza financeira;

(c) a participação da entidade no déficit ou nas perdas líquidas de coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial;

(d) tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes; ou

(e) despesas gerais administrativas, de gabinete e outras que surjam no nível da entidade e se relacionam com a entidade como um todo. No entanto, às vezes, os custos são incorridos no nível da entidade em nome de um segmento. Tais custos são despesas do segmento se estiverem relacionados às atividades operacionais do segmento e possam ser diretamente atribuídos ou alocados ao segmento em base razoável.

Para as operações do segmento que são, principalmente, de natureza financeira, as receitas e as despesas de juros podem ser apresentadas pelo valor líquido único para fins de informações por segmento somente se esses itens forem compensados nas demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade.

Passivos do segmento são aqueles passivos que resultam das atividades operacionais do segmento e que são diretamente atribuíveis a ele ou que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

Se as despesas do segmento incluírem despesas de juros, os passivos do segmento devem incluir os passivos relacionados ao pagamento de juros.

Passivos do segmento não devem incluir os passivos relativos aos tributos sobre a renda ou equivalentes que sejam reconhecidos de acordo com as normas contábeis que tratam das obrigações de pagar tributos sobre a renda ou equivalentes.

Receitas do segmento são as receitas apresentadas na demonstração do resultado da entidade que sejam diretamente atribuíveis ao segmento, bem como a parcela relevante da receita da entidade que pode ser alocada em base razoável ao segmento, seja de origem orçamentária ou similares, subvenções, transferências, multas, taxas ou vendas a clientes externos ou de transações com outros segmentos da mesma entidade. As receitas do segmento não devem incluir:

(a) receitas de juros ou dividendos, incluindo juros sobre adiantamentos ou empréstimos a outros segmentos, a menos que as operações do segmento sejam principalmente de natureza financeira; ou

(b) ganhos em vendas de investimentos ou na extinção de dívidas, a menos que as operações do segmento sejam principalmente de natureza financeira.

As receitas do segmento devem incluir a participação da entidade no superávit (déficit) líquido de controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, somente se esses itens forem incluídos nas receitas consolidadas ou totais da entidade.

Atribuição de itens a segmentos

28. As definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento incluem valores de itens diretamente atribuíveis ao segmento e os valores desses itens que podem ser alocados ao segmento em base razoável.

29. A entidade deve analisar seu sistema interno de relatórios financeiros como ponto de partida para identificar os itens que podem ser diretamente atribuídos, ou razoavelmente alocados, aos segmentos. Ou seja, quando os segmentos utilizados para fins de apresentação interna são adotados, ou formam a base de segmentos adotados, para demonstrações contábeis de propósito geral, há a presunção de que valores que foram identificados por segmentos para fins de relatórios financeiros internos são diretamente atribuíveis ou razoavelmente alocáveis, aos segmentos com a finalidade de mensurar as receitas, as despesas, os ativos e os passivos do segmento.

30. Em alguns casos, receita, despesa, ativo ou passivo pode ter sido alocado a segmentos para fins de relatórios financeiros internos em base que é compreensível para a administração da entidade, mas que pode ser considerada subjetiva, arbitrária ou de difícil compreensão pelos usuários externos das demonstrações contábeis. Tal alocação não constituiria base razoável sob as definições de receita, despesa, ativos e passivos do segmento nesta Norma. Por outro lado, a entidade pode escolher não alocar algum item de receita, despesa, ativo ou passivo para fins de relatórios financeiros internos, mesmo que exista base razoável para fazê-lo. Esse item é alocado de acordo com as definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento nesta Norma.

31. As entidades do setor público geralmente podem identificar: (a) os custos de fornecimento de determinados grupos de bens e serviços ou de realizar certas atividades e (b) os ativos que são necessários para facilitar essas atividades. Essa informação é necessária para fins de planejamento e controle. No entanto, em muitos casos, as operações de agências governamentais e outras entidades do setor público são financiadas por apropriações "em bloco", ou apropriações em base de "item de linha", refletindo a natureza das principais classes de despesas ou gastos. Essas apropriações de "bloco" ou "item de linha" podem não estar relacionadas a linhas de serviço específicas, atividades funcionais ou regiões geográficas. Em alguns casos, pode não ser possível atribuir diretamente as receitas a um segmento ou alocá-las ao segmento em base razoável. Da mesma forma, alguns ativos, despesas e passivos podem não ser diretamente atribuídos, ou alocados de maneira razoável, a segmentos individuais, porque eles suportam ampla gama de atividades de prestação de serviços em vários

segmentos ou estão diretamente relacionados a atividades gerais da administração que não são identificadas como segmento separado. Receitas, despesas, ativos e passivos não atribuídos ou não alocados seriam informados como montante não alocado na conciliação das divulgações do segmento para a receita agregada da entidade, conforme exigido pelo item 64.

32. Os governos e suas entidades podem entrar em acordo com entidades do setor privado para a entrega de bens e serviços, ou para conduzir outras atividades. Em alguns casos, esses acordos tomam a forma de empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou de investimento em controlada ou coligada contabilizado pelo método da equivalência patrimonial. Quando for o caso, as receitas do segmento devem incluir a participação do segmento no superávit (déficit) líquido contabilizado pelo patrimônio líquido, quando o superávit (déficit) registrado na entidade é incluído nas suas receitas e pode ser atribuído diretamente ou confiavelmente ao segmento em base razoável.

Ativos, passivos, receitas e despesas do segmento

33. Exemplos de ativos do segmento incluem ativos circulantes que são utilizados nas atividades operacionais do segmento, ativos imobilizados, ativos que são objeto de arrendamentos financeiros e ativos intangíveis. Se item específico de depreciação, amortização ou exaustão for incluído nas despesas do segmento, o ativo relacionado também deve ser incluído nos ativos do segmento. Os ativos do segmento não devem incluir aqueles utilizados para fins administrativos ou gerais da entidade, por exemplo:

(a) o gabinete da administração central e a unidade de desenvolvimento de políticas da secretaria de educação não devem ser incluídos nos segmentos que refletem a prestação de serviços de ensino básico, médio e superior; ou

(b) o parlamento ou outro edifício de assembleia geral não deve ser incluído nos segmentos que refletem as principais atividades funcionais, como educação, saúde e defesa, quando se apresentam informações em nível do governo como um todo.

Os ativos do segmento devem incluir aqueles operacionais compartilhados por dois ou mais segmentos se existir base razoável para alocação.

34. As demonstrações contábeis consolidadas do governo ou de outra entidade podem incluir operações adquiridas na combinação no setor público que dá origem a ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) adquirido (orientações sobre a contabilização da aquisição de operação estão incluídas na NBC TSP 21 - Combinações no Setor Público). Em alguns casos, os ativos do segmento devem incluir o ágio por expectativa de rentabilidade futura que seja diretamente atribuível ao segmento ou que possa ser alocado ao segmento em base razoável, e as despesas do segmento devem incluir o ajuste para perda relacionado ao ágio por expectativa de rentabilidade futura.

35. Exemplos de passivos do segmento incluem contas a pagar comerciais e outras, passivos por competência, adiantamentos de cidadãos para o fornecimento de bens e serviços parcialmente subsidiados no futuro, provisões de garantia de bens decorrentes de quaisquer atividades comerciais da entidade e outras obrigações relacionadas ao fornecimento de bens e serviços. Os passivos do segmento não devem incluir empréstimos, passivos relacionados a ativos que são objeto de arrendamento financeiro e outros passivos incorridos para financiamento e, não, para fins operacionais. Se a despesa de juros for incluída nas despesas do segmento, o passivo relacionado deve ser incluído nos passivos do segmento.

36. Os passivos dos segmentos cujas operações não são, principalmente, de natureza financeira, não incluem empréstimos e obrigações similares porque as receitas e despesas do segmento não incluem receitas e despesas financeiras. Além disso, como a dívida é frequentemente contratada em nível do governo central ou de autoridade central em uma base para toda a entidade ou todo o governo, muitas vezes não é possível atribuir diretamente, ou alocar, razoavelmente, os passivos do segmento. No entanto, se as atividades de financiamento da entidade forem identificadas como segmento separado, como pode ocorrer em relação ao governo como um todo, as despesas do segmento "financeiro" devem incluir despesas de juros, e as respectivas obrigações devem ser incluídas nos passivos do segmento.

37. A NBC TSP 21 pode exigir que sejam feitos ajustes nos valores contábeis dos ativos e passivos identificáveis de operação adquirida. Mensurações de ativos e passivos do segmento devem incluir quaisquer ajustes aos valores contábeis anteriores dos ativos e passivos identificáveis do segmento de operação adquirida, mesmo que esses ajustes sejam feitos apenas para fins de elaboração das demonstrações contábeis consolidadas e não sejam registrados nas demonstrações contábeis individuais da entidade controladora ou da entidade controlada. Da mesma forma, se o imobilizado foi reavaliado após a aquisição, de acordo com o modelo de reavaliação da NBC TSP 37 – Ativo Imobilizado, as mensurações dos ativos do segmento devem refletir essas reavaliações.

38. Em alguns casos, o governo ou a entidade governamental pode controlar entidade estatal que esteja sujeita a tributos sobre a renda ou equivalentes. Essas entidades podem ser obrigadas a aplicar normas contábeis, como a NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro, que prescreve o tratamento contábil para os tributos sobre a renda ou equivalentes. Essas normas podem exigir o reconhecimento de ativos e passivos relacionados com tributos sobre a renda em contrapartida a despesas ou receitas com tributos sobre a renda, que sejam reconhecidos no período corrente e sejam recuperáveis ou reembolsáveis em períodos futuros. Esses ativos e

passivos não devem ser incluídos nos ativos ou passivos do segmento porque resultam das atividades da entidade como um todo e dos acordos tributários em vigor relativamente à entidade. No entanto, os ativos que representam a receita tributável a receber, que é controlada pela autoridade fiscal, devem ser incluídos nos ativos de segmento da autoridade se puderem ser diretamente atribuídos a esse segmento ou alocados a ele de maneira confiável.

39. Algumas orientações para alocação de custos podem ser encontradas em outras NBCs TSP e podem ser úteis na atribuição e alocação de custos aos segmentos. Por exemplo, a NBC TSP 04 - Estoques fornece orientação para atribuição e alocação de custos aos estoques.

40. A NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa fornece orientação sobre se saldos bancários negativos devem ser incluídos como componente de caixa ou devem ser apresentados como empréstimos.

41. As demonstrações contábeis do governo como um todo e algumas outras entidades controladoras exigem a consolidação de várias entidades separadas, como departamentos, agências e entidades comerciais do setor público. Na elaboração dessas demonstrações contábeis consolidadas, as transações e os saldos entre entidades controladas devem ser eliminados de acordo com o NBC TSP 17 – Demonstrações Contábeis Consolidadas. Contudo, as receitas, as despesas, os ativos e os passivos do segmento devem ser determinados antes que os saldos e as transações entre entidades dentro do ente econômico sejam eliminados como parte do processo de consolidação, exceto na medida em que esses saldos e essas transações entre entidades econômicas sejam entre aquelas que compõem um único segmento.

42. Embora as políticas contábeis utilizadas na elaboração e na apresentação das demonstrações contábeis da entidade como um todo sejam também políticas contábeis do segmento fundamental, as políticas contábeis do segmento incluem, além disso, políticas que se relacionam, especificamente, às informações por segmento, como o método de apuração, transferências entre segmentos e a base para a alocação de receitas e despesas aos segmentos.

Políticas contábeis do segmento

43. A informação por segmentos deve ser elaborada em conformidade com as políticas contábeis adotadas para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas de um grupo ou uma entidade.

44. Presume-se que as políticas contábeis, a alta administração e o dirigente máximo optaram por utilizar na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade, sejam as mais apropriadas para fins de apresentação externa. Como o objetivo das informações por segmento é ajudar os usuários das demonstrações contábeis a entenderem melhor e fazer julgamentos mais informados sobre a entidade como um todo, esta Norma exige o uso, na elaboração de informações por segmento, das políticas contábeis que a alta administração e o dirigente máximo escolheram para a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade. Isso não significa, no entanto, que as políticas contábeis consolidadas ou da entidade devam ser aplicadas aos segmentos como se os segmentos fossem entidades de apresentações separadas. O cálculo detalhado feito na aplicação de uma política contábil específica no nível da entidade pode ser alocado a segmentos, se houver uma base razoável para isso. Os cálculos de direitos aos empregados, por exemplo, são geralmente feitos para a entidade como um todo, mas os números da entidade podem ser alocados a segmentos com base em dados salariais e demográficos para os segmentos.

45. Conforme mencionado no item 42, pode ser necessário que as políticas contábeis que lidam com questões somente de entidade, como preços entre segmentos, sejam desenvolvidas. A NBC TSP 11 exige a divulgação das políticas contábeis necessárias para entender as demonstrações contábeis. Consistente com esses requisitos, pode ser necessário divulgar as políticas específicas do segmento.

46. Esta Norma permite a divulgação de informação por segmento adicional que seja elaborada em base diferente das políticas contábeis adotadas para as demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade, desde que:

- (a) as informações sejam relevantes para fins de avaliação de desempenho e tomada de decisão; e
- (b) a base de mensuração para essa informação adicional esteja claramente descrita.

Ativos conjuntos

47. Os ativos que são utilizados em conjunto por dois ou mais segmentos devem ser alocados a segmentos se, e somente se, suas receitas e despesas correspondentes também forem alocadas a esses segmentos.

48. O modo como os itens de ativo, passivo, receita e despesa são alocados aos segmentos depende de fatores como a natureza desses itens, as atividades conduzidas pelo segmento e a autonomia relativa desse segmento. Não é possível nem apropriado especificar uma única base de alocação que deve ser adotada por todas as entidades. Também não é apropriado forçar a alocação de itens de ativos, passivos, receitas e despesas da entidade que se relacionam em conjunto a dois ou mais segmentos, se a única base para fazer essas alocações for arbitrária ou de difícil compreensão. Ao mesmo tempo, as definições de receitas, despesas, ativos e passivos do segmento devem estar inter-relacionadas, e as alocações resultantes devem ser consistentes. Portanto, os ativos utilizados conjuntamente devem ser alocados aos segmentos se, e somente se, suas receitas e despesas relacionadas também forem alocadas a esses segmentos. Por exemplo, o ativo é incluído nos ativos

do segmento se, e somente se, a depreciação, amortização ou exaustão relacionada for incluída na mensuração da despesa do segmento.

Novos segmentos identificados

49. Se um segmento for identificado como tal pela primeira vez no período atual, as informações por segmento do período anterior que são apresentadas para fins comparativos devem ser reapresentadas para refletir aquele novo como segmento separado, a menos que seja impraticável fazê-lo.

50. Novos segmentos podem ser apresentados em demonstrações contábeis em diferentes circunstâncias. Por exemplo, a entidade pode alterar sua estrutura interna de apresentação da estrutura de segmentos de serviços para outra de segmentos geográficos, e a administração pode considerar apropriado que essa nova estrutura também seja adotada para fins de apresentação externa. A entidade também pode realizar atividades novas ou adicionais significativas ou aumentar a extensão em que uma atividade anteriormente operando como serviço de suporte interno presta serviços a partes externas. Nesses casos, novos segmentos podem ser apresentados pela primeira vez nas demonstrações contábeis para fins gerais. Quando isso ocorre, esta Norma exige que os dados comparativos do período anterior sejam reapresentados para refletir a estrutura do segmento atual quando for praticável.

Divulgação

51. Os requisitos de divulgação nos itens de 52 a 75 devem ser aplicados a cada segmento.

52. A entidade deve divulgar as receitas e as despesas do segmento para cada um deles. As receitas do segmento provenientes de apropriação de origem orçamentária ou similares, receitas do segmento de outras fontes externas e receitas do segmento de transações com outros segmentos devem ser apresentadas separadamente.

53. A entidade deve divulgar o montante reconhecido do total de ativos do segmento para cada um deles.

54. A entidade deve divulgar o montante reconhecido do total de passivos do segmento para cada um deles.

55. A entidade deve divulgar, para cada segmento, o custo total incorrido durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam utilizados durante mais do que um período.

56. A entidade é incentivada, mas não obrigada, a divulgar a natureza e a quantia de quaisquer itens de receitas e despesas do segmento que sejam de tal tamanho, natureza ou incidência que a sua divulgação seja relevante para explicar o desempenho de cada segmento para o período.

57. A NBC TSP 11 exige que, quando os itens de receitas ou despesas sejam materialmente significativos, sua natureza e valores sejam divulgados separadamente. A NBC TSP 11 identifica alguns exemplos, incluindo reduções de estoques e imobilizados, provisões para reestruturações, alienações de imobilizado, privatizações e outras alienações de investimentos de longo prazo, operações descontinuadas, liquidação de litígios e reversões de provisões. O incentivo no item 56 não se destina a alterar a sua classificação ou a sua mensuração. A divulgação incentivada por esse item, entretanto, muda o nível no qual a significância de tais itens é avaliada para propósitos de divulgação do nível da entidade para o nível do segmento.

58. Esta Norma não exige que o resultado do segmento seja divulgado. No entanto, se o resultado do segmento é calculado e divulgado, esse é o resultado operacional que não deve incluir encargos financeiros.

59. A entidade é incentivada, mas não obrigada, a divulgar os fluxos de caixa do segmento consistentes com os requisitos da NBC TSP 12. A NBC TSP 12 exige que a entidade apresente a demonstração dos fluxos de caixa que relate separadamente fluxos de caixa de atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Também requer a divulgação de informações sobre determinados fluxos de caixa. A divulgação de informações de fluxo de caixa sobre cada segmento pode ser útil para entender a posição financeira geral, a liquidez e os fluxos de caixa da entidade.

60. A entidade que não divulgue os fluxos de caixa do segmento, de acordo com a NBC TSP 12, é incentivada, mas não obrigada, a divulgar para cada segmento relatável:

- (a) despesas do segmento para depreciação, amortização e exaustão de ativos do segmento;
- (b) outras despesas significativas não monetárias; e
- (c) receitas significativas não monetárias incluídas nas receitas do segmento.

Isso permite que os usuários determinem principais fontes e usos de caixa em relação às atividades do segmento no período.

61. A entidade deve divulgar, para cada segmento, o total da participação da entidade no superávit (déficit) líquido de controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial, se, substancialmente, todas as operações dessas participações estiverem inseridas nesse único segmento.

62. Embora seja divulgada uma quantia agregada única, de acordo com os requisitos do item 61, cada investimento em controlada, coligada, empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial deve ser avaliado individualmente para determinar se todas as suas operações substanciais estão incluídas no segmento.

63. Se a participação total da entidade no superávit (déficit) líquido em controladas, coligadas, empreendimentos controlados em conjuntos (joint ventures) ou outros investimentos contabilizados pelo método

da equivalência patrimonial for divulgada por segmento, os investimentos totais nessas participações também devem ser divulgados por segmento.

64. A entidade deve apresentar a conciliação entre a informação divulgada para segmentos e a informação agregada nas demonstrações contábeis consolidadas ou da entidade. Ao apresentar a conciliação, as receitas do segmento devem ser conciliadas com as receitas da entidade provenientes de fontes externas (incluindo a divulgação do valor daquelas provenientes de fontes externas não incluídas nas receitas de qualquer segmento), as despesas do segmento devem ser conciliadas com a mensuração comparável das despesas da entidade, os ativos do segmento devem ser conciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser conciliados com os passivos da entidade.

Informação adicional por segmento

65. Conforme mencionado anteriormente, em geral, os segmentos são baseados nos principais bens e serviços que a entidade fornece, nos programas que atua ou nas atividades que realiza. Isso porque as informações sobre esses segmentos fornecem aos usuários informações relevantes sobre o desempenho da entidade para alcançar seus objetivos e permitem que a entidade cumpra suas obrigações de prestação de contas. No entanto, em algumas organizações, a base geográfica ou outra base pode refletir melhor quais serviços são fornecidos e quais recursos são alocados dentro da entidade e, portanto, deve ser adotada para as demonstrações contábeis.

66. Esta Norma adota a visão de que a divulgação de informações mínimas sobre os segmentos de serviço e os segmentos geográficos provavelmente será útil aos usuários para fins de prestação de contas e responsabilização e tomada de decisões.

Portanto, se a entidade relatar informações de segmentos com base:

(a) nos principais bens e serviços que a entidade fornece, nos programas que atua, nas atividades que realiza ou outros segmentos de serviço, também é incentivada a relatar o seguinte para cada segmento geográfico que é apresentado internamente à alta administração e ao dirigente máximo:

(i) despesas do segmento;

(ii) montante total dos ativos do segmento; e

(iii) desembolso total durante o período para adquirir ativos do segmento que devem ser utilizados durante mais de um exercício (ativos imobilizados e ativos intangíveis); e

(b) nos segmentos geográficos ou em outra base não abrangida pela alínea (a), a entidade é incentivada a apresentar também as seguintes informações para cada segmento de serviço principal que é apresentado internamente à alta administração e ao dirigente máximo:

(i) despesas do segmento;

(ii) montante total dos ativos do segmento; e

(iii) desembolso total durante o período para adquirir ativos do segmento que devem ser utilizados durante mais de um exercício (ativos imobilizados e ativos intangíveis).

Outros aspectos da divulgação

67. Ao mensurar e apresentar as receitas do segmento de transações com outros segmentos, as transferências entre segmentos devem ser mensuradas com base na sua ocorrência. A base de estabelecimento de preços de transferências entre segmentos e qualquer alteração deve ser divulgada nas demonstrações contábeis.

68. As alterações nas políticas contábeis adotadas na apresentação de informações por segmento que tenham efeito material nessas informações devem ser divulgadas, e informações de exercícios anteriores apresentadas para fins comparativos devem ser rerepresentadas, a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir a descrição da natureza da mudança, as razões para a mudança, o fato de que a informação comparativa foi reformulada ou que é impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da mudança se ela for razoavelmente determinável. Se a entidade alterar a identificação de seus segmentos e não atualizar as informações do período anterior na nova base porque é impraticável fazê-lo, então, para fins de comparação, a entidade deve apresentar dados de segmento para a antiga e a nova bases de segmentação no ano em que mudar a identificação de seus segmentos.

69. Alterações nas políticas contábeis adotadas pela entidade são tratadas na NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Essa norma exige que alterações de políticas contábeis sejam realizadas apenas:

(a) quando exigida por outra NBC TSP; ou

(b) quando a alteração resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos e condições acerca da situação patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade.

70. As alterações nas políticas contábeis aplicadas no nível da entidade que afetam as informações por segmento devem ser tratadas de acordo com a NBC TSP 23.

Salvo disposição em contrário de uma nova NBC TSP, essa norma exige que:

(a) A alteração na política contábil seja aplicada de forma retrospectiva, e que as informações de períodos anteriores sejam rerepresentadas, exceto quando for impraticável determinar o efeito cumulativo ou os efeitos específicos por período da alteração;

(b) Caso a aplicação retrospectiva não seja praticável para todos os períodos apresentados, a nova política contábil deve ser aplicada retrospectivamente a partir da data mais remota possível; e

(c) Caso seja impraticável determinar o efeito cumulativo da aplicação da nova política contábil no início do período corrente, a política deve ser aplicada prospectivamente a partir da data mais remota possível.

71. Algumas mudanças nas políticas contábeis estão relacionadas, especificamente, às informações por segmento. Exemplos incluem mudanças na identificação de segmentos e mudanças na base de alocação de receitas e despesas para segmentos. Tais mudanças podem ter impacto significativo nas informações do segmento apresentadas, mas não irão alterar as informações contábeis agregadas apresentadas para a entidade. Para permitir que os usuários entendam as alterações e avaliem as tendências, as informações por segmento do período anterior incluídas nas demonstrações contábeis para fins de comparação devem ser reapresentadas, se praticável, para refletir a nova política contábil.

72. O item 67 exige que, para fins de apresentação de informações por segmento, as transferências entre segmentos sejam mensuradas com base no fato de que a entidade realmente utilizou o preço dessas transferências. Se a entidade alterar o método que realmente utiliza para apreçar as transferências entre segmentos, isso não é alteração na política contábil relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devem ser corrigidos nos termos do item 68. Contudo, o item 67 exige a divulgação da alteração.

73. Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações contábeis ou em qualquer outra parte do relatório anual, a entidade deve indicar:

(a) os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço reportado;

(b) a composição de cada segmento geográfico reportado; e

(c) se nenhum serviço ou nenhuma base geográfica de segmentação forem adotados, a natureza do segmento e as atividades abrangidas por ele.

Objetivos operacionais do segmento

74. Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações contábeis ou em qualquer outra parte do relatório anual, a entidade é incentivada a divulgar os amplos objetivos operacionais estabelecidos para cada segmento no início do período de relatório e a comentar em que medida esses objetivos foram alcançados.

75. Para permitir que os usuários avaliem o desempenho da entidade para alcançar seus objetivos de prestação de serviços, é necessário comunicar esses objetivos aos usuários. A divulgação de informações sobre a composição de cada segmento, os objetivos da prestação de serviços desses segmentos e até que ponto esses objetivos foram alcançados apoiarão essa avaliação. Essas informações também permitem que a entidade cumpra melhor suas obrigações de prestação de contas. Em muitos casos, essas informações devem ser incluídas no relatório anual como parte do relatório da alta administração ou do dirigente máximo. Nesses casos, a divulgação dessas informações nas demonstrações contábeis não é necessária.

76 e 77. (Não convergidos).

76A a 76F. (Não convergidos).

76G. O item 37 foi alterado pela NBC TSP 37, emitida em 2025. A entidade deve aplicar essa alteração às demonstrações contábeis anuais relativas aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027. É encorajada a aplicação antecipada. Caso a entidade aplique essa alteração para um período iniciado antes de 1º de janeiro de 2027, deverá divulgar esse fato e aplicar a NBC TSP 37 simultaneamente.

76H. (Não convergido).

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TSP 27 - Informações por Segmento, publicada no DOU, Seção 1, de 4 de novembro de 2020, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

## **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TSP Nº 28 (R1), DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025**

Aprova a NBC TSP 28 (R1) - Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Federação Internacional de Contadores (Ifac), que autorizou, no Brasil, o CFC como um dos tradutores das suas normas e publicações, outorgando os direitos de realizar tradução, publicação e distribuição das normas internacionais e demais pronunciamentos em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a IPSAS 22 - Disclosure of Financial Information about the

General Government Sector, editada pelo International Public Sector Accounting Standards Board da International Federation of Accountants (IPSASB/Ifac) e revisada de acordo com o IPSASB-HANDBOOK 2024:

## NBC TSP 28 (R1) - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DO SETOR GOVERNO GERAL

### Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer regras de divulgação para o Governo Federal, caso opte por apresentar informações sobre o Setor Governo Geral (SGG) em suas demonstrações contábeis consolidadas. A divulgação de informações adequadas sobre o SGG do governo pode aprimorar a transparência dos relatórios financeiros e proporcionar uma melhor compreensão do relacionamento entre as atividades de mercado e não de mercado do governo, e entre as demonstrações contábeis e as bases estatísticas de relatórios financeiros.

### Alcance

2. O governo que elabora e apresenta demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o regime de competência e opta por divulgar informações financeiras do Setor Governo Geral deve fazer isso de acordo com as exigências desta Norma.

3. Os governos obtêm recursos de tributos, transferências e de uma série de atividades de mercado e não de mercado para financiar suas atividades de prestação de serviços. Eles atuam por meio de uma variedade de entidades para fornecer produtos e serviços para a população. Algumas entidades dependem primordialmente de dotações orçamentárias ou alocações de tributos ou de outras receitas governamentais para financiar suas atividades de prestação de serviços, mas podem também executar atividades geradoras de receitas adicionais que incluem, em alguns casos, a produção de bens e serviços para o mercado. Outras entidades podem gerar recursos primordialmente ou substancialmente dessas atividades.

4. As demonstrações contábeis do governo, elaboradas de acordo com as NBCs TSP, fornecem uma visão geral: (a) dos ativos controlados e dos passivos incorridos pelo governo, (b) do custo dos serviços prestados por ele e (c) da tributação e de outras receitas geradas para financiar a prestação de tais serviços. As demonstrações contábeis do governo que presta serviços por meio de entidades controladas, dependentes ou não do orçamento público para financiar as suas atividades, são demonstrações contábeis consolidadas.

5. As demonstrações contábeis e os orçamentos do governo, ou dos seus setores, também podem ser divulgados de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros. Essas bases refletem as exigências oriundas do System of National Accounts (SNA) elaborado pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais (na respectiva versão adotada pela entidade responsável). Essas bases estatísticas de relatórios financeiros se concentram no fornecimento de informações financeiras sobre o SGG. O SGG compreende entidades públicas que realizam atividades não de mercado e que dependem primordialmente de dotações orçamentárias ou alocações do orçamento do governo para financiar suas atividades de prestação de serviços (referidas doravante como entidades ou atividades não de mercado). As bases estatísticas de relatórios financeiros podem também fornecer informação sobre: (a) o setor de empresas públicas que se envolvem primordialmente em atividades de mercado (geralmente caracterizadas como Setor Empresas Públicas Financeiras (EPF) e Setor Empresas Públicas não Financeiras (EPNF) e o setor público como um todo. As características principais dos setores de EPF e de EPNF estão descritas nos itens 19 e 20.

6. As demonstrações contábeis consolidam somente entidades controladas e tal limitação não está presente nas bases estatísticas de relatórios financeiros. De acordo com as bases estatísticas de relatórios financeiros, combinam-se os SGGs de todos os níveis de governo; assim, o SGG pode incluir unidades que as demonstrações contábeis não consolidam. Esta Norma desagrega as demonstrações contábeis consolidadas do governo. Portanto, proíbe a apresentação, como parte do SGG, de qualquer entidade não consolidada nas demonstrações contábeis dos governos.

### Informação por segmento

7. A NBC TSP 27 - Informações por Segmento requer a divulgação de determinada informação sobre as atividades de prestação de serviços da entidade e os recursos alocados a essas atividades para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ao contrário dos setores apresentados sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, os segmentos divulgados, de acordo com a NBC TSP 27, não estão baseados na distinção entre atividades de mercado e não de mercado.

8. A divulgação da informação sobre o SGG não substitui a necessidade de fazer divulgações de segmentos de acordo com a NBC TSP 27. Isso porque a informação sobre o SGG, isoladamente, não fornece detalhes suficientes que permitam aos usuários avaliarem o desempenho passado da entidade quanto ao alcance dos objetivos principais da prestação de serviços, quando esses objetivos são alcançados por meio de entidades diferentes das do SGG. Por exemplo, identificar o SGG como segmento não fornece informação sobre o desempenho do governo quanto ao alcance de seus objetivos relativos à telecomunicação, em que as empresas públicas ou as quase-corporações (quasicorporations) do governo prestam os serviços relativos àqueles objetivos. Uma vez que o SGG é somente um subconjunto do governo como um todo, informações importantes seriam omitidas se o governo não apresentasse a informação de segmentos em relação às suas demonstrações contábeis consolidadas.

### Bases estatísticas dos relatórios financeiros

9. Os objetivos das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as NBCs TSP e daquelas elaboradas de acordo com bases estatísticas dos relatórios financeiros diferem em alguns aspectos. Os objetivos

das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as NBCs TSP são fornecer informação útil à tomada de decisão e demonstrar a responsabilização e a prestação de contas da entidade quanto aos recursos confiados a ela e por ela controlados. A finalidade das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros é fornecer informação apropriada para análise e avaliação da política fiscal, especialmente do desempenho do SGG e do setor público mais amplo de qualquer país. Além disso, embora as bases estatísticas de relatórios financeiros possam ser descritas em termos contábeis, elas podem divergir de maneira importante do sistema de contabilidade do qual deriva a maioria das estatísticas sobre finanças públicas. Entretanto, as NBCs TSP e as bases estatísticas de relatórios financeiros também apresentam similaridades no tratamento de transações e eventos. Por exemplo, elas adotam o regime de competência, tratam de transações e eventos similares e, em alguns casos, requerem um tipo similar de estrutura de divulgação.

10. A divulgação de informação apropriada sobre o SGG em demonstrações contábeis pode dar suporte e melhorar a tomada de decisão e a prestação de contas e a responsabilização aos usuários dessas demonstrações. Por exemplo, a divulgação de informação sobre o SGG é consistente com a transparência aprimorada gerada pelas informações financeiras e auxilia os usuários das demonstrações a terem uma melhor compreensão sobre:

(a) os recursos alocados para dar suporte às atividades de prestação de serviços pelo SGG e o desempenho do governo nessa prestação de serviços;

(b) o relacionamento entre o SGG e o setor de empresas públicas, e o impacto que cada um tem no desempenho global.

11. No caso das demonstrações contábeis do governo elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros e amplamente publicadas, a divulgação da informação sobre o SGG nas demonstrações contábeis gera uma ligação útil entre as demonstrações elaboradas de acordo com as NBCs TSP e aquelas elaboradas de acordo com bases estatísticas de relatórios financeiros. Isso auxilia os usuários a conciliarem as informações apresentadas nas demonstrações contábeis com as informações apresentadas nos relatórios estatísticos. A NBC TSP 13 - Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis exige que as demonstrações contábeis incluam a comparação entre valores orçados e realizados em base comparável com aquela adotada no orçamento. Quando os orçamentos do governo são elaborados para o SGG e não para o governo como um todo, a informação financeira sobre o SGG divulgada de acordo com esta Norma será relevante para as comparações exigidas por aquela NBC TSP.

#### Política contábil

12. A NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro exige o desenvolvimento de políticas contábeis para assegurar que as demonstrações contábeis proporcionem informações que atendam a um conjunto de características qualitativas. A compilação e a apresentação dos dados do SGG que satisfaçam às características qualitativas da informação disponibilizada nas demonstrações contábeis e as exigências de auditoria a elas relacionadas podem se somar de modo significativo à carga de trabalho dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis e dos auditores e aumentar a complexidade das demonstrações contábeis. Portanto, esta Norma permite, mas não exige, a divulgação da informação sobre o SGG. A divulgação, ou não, da informação sobre o SGG nas demonstrações contábeis é determinada pelo governo ou por outra autoridade competente.

13. Esta Norma exige que, quando as divulgações sobre o SGG forem realizadas nas demonstrações contábeis, essas divulgações devem ser realizadas de acordo com as exigências prescritas nesta Norma. Isso assegura que a representação adequada do SGG seja realizada nas demonstrações contábeis e que as divulgações sobre o SGG satisfaçam às características qualitativas da informação contábil, que são: relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

14. As NBCs TSP geralmente se aplicam a todas as entidades do setor público. No entanto, só é possível divulgar uma representação significativa do SGG para o governo - e não para as suas entidades controladas individuais. Consequentemente, esta Norma especifica as exigências a serem aplicadas pelo Governo Federal, ao qual compete elaborar demonstrações contábeis consolidadas de acordo com o regime de competência, conforme definido pelas NBCs TSP.

#### Definições

15. O termo a seguir é utilizado nesta Norma com o seguinte significado:

Setor Governo Geral (SGG) compreende todas as entidades do governo geral, que compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme definição contida nas bases estatísticas de relatórios financeiros.

16. (Eliminado).

Setor Governo Geral (SGG)

17. Sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, o setor público engloba o SGG, o Setor de Empresas Públicas Financeiras (EPF) e o Setor de Empresas Públicas Não Financeiras (EPNF). Subgrupos adicionais dentro desses setores podem ser identificados para fins de estatísticas analíticas.

18. O SGG está definido no SNA das Nações Unidas como: (a) todas as unidades de governo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, (b) os fundos de seguridade social em cada nível de governo e (c) as entidades sem fins lucrativos e não de mercado controladas por unidades de governo. Sob as bases

estatísticas de relatórios financeiros, o SGG abrange as operações centrais do governo e, normalmente, inclui as unidades governamentais que desempenham funções de governo como atividade primária. Desse modo, o financiamento dessas entidades é oriundo principalmente de dotações ou de alocações de tributos, de dividendos de empresas estatais, de outras receitas e de empréstimos. O SGG geralmente inclui entidades, tais como: ministérios, secretarias, tribunais, instituições educacionais públicas, unidades públicas de saúde e outros órgãos do governo. O SGG não inclui as EPFs ou as EPNFs. Para divulgação do SGG, é necessário assegurar-se de que as informações sobre o SGG, incluídas nas demonstrações contábeis, sejam consistentes com a definição do SGG e com quaisquer interpretações adotadas para as bases estatísticas de relatórios financeiros.

Setor de Empresas Públicas Financeiras (EPF)

19. O setor de EPF engloba as corporações públicas financeiras controladas pelo governo, as quase-corporações e as instituições sem fins lucrativos envolvidas, principalmente, na intermediação financeira e na prestação de serviços financeiros para o mercado. São incluídos dentro desse setor os bancos controlados pelo governo, abrangendo também o Banco Central, bem como outras instituições financeiras do governo que operam em base de mercado.

Setor de Empresas Públicas Não Financeiras (EPNF)

20. O setor de EPNF engloba corporações públicas não financeiras controladas pelo governo, as quase-corporações e as instituições sem fins lucrativos que produzem bens ou serviços não financeiros para o mercado. São incluídas dentro desse setor entidades, tais como: empresas de utilidade pública e outras entidades que comercializam produtos e serviços.

21. As bases estatísticas de relatórios financeiros definem:

(a) corporações como pessoas jurídicas constituídas com a finalidade de produzir bens e serviços para o mercado;

(b) quase-corporações como empreendimentos que não são formalmente constituídos ou não são estabelecidos legalmente como empresas, mas que funcionam como se fossem; e

(c) instituições sem fins lucrativos como pessoas jurídicas ou outro tipo de entidades que produzem ou distribuem produtos e serviços, mas que não gerem retorno financeiro para a entidade controladora.

22. Entidades do setor público que operam em bases comerciais possuem características similares à corporação pública ou à quase-corporação pública, conforme definição contida nas bases estatísticas de relatórios financeiros. No entanto, pode não haver mapeamento idêntico dessas entidades e dos setores de EPF e de EPNF. Por exemplo, uma entidade do setor público que opera em bases comerciais, não residente no país, não seria classificada como EPF ou EPNF.

Política contábil

23. A informação financeira sobre o SGG deve ser divulgada em conformidade com as políticas contábeis adotadas na elaboração e apresentação das demonstrações contábeis consolidadas do governo, exceto quanto às exigências dos itens 24 e 25.

24. Ao apresentar informação financeira sobre o Setor Governo Geral, as entidades não devem aplicar as exigências da NBC TSP 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas em relação às entidades dos setores EPF e EPNF.

25. O Setor Governo Geral deve reconhecer seu investimento nos setores de EPF e EPNF como ativo e contabilizá-lo pelo valor do patrimônio líquido das investidas.

26. Esta Norma reflete a perspectiva de que as demonstrações contábeis consolidadas do governo que opte por divulgar informação sobre o SGG devem ser segregadas para apresentar o SGG como um dos setores da entidade governamental que reporta. De acordo com essa perspectiva, esta Norma exige que as mesmas definições e as mesmas disposições sobre reconhecimento, mensuração e divulgação aplicadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas também sejam aplicadas às divulgações do SGG, com uma exceção. A exceção é que as exigências da NBC TSP 17 não sejam aplicadas no que concerne ao relacionamento do SGG com as entidades dos setores EPF e EPNF.

27. A NBC TSP 17 exige que as entidades controladoras elaborem as demonstrações contábeis que consolidam as entidades controladas na base "linha-a-linha". A NBC TSP 17 também contém uma discussão detalhada sobre o conceito de controle e a forma que ele se aplica ao setor público e, adicionalmente, orientação quanto à determinação se existe controle para fins de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. De maneira consistente com as exigências da NBC TSP 17, as entidades nos setores de EPF e EPNF, conforme definidos nas bases estatísticas de relatórios financeiros (que são entidades controladas do governo), são consolidadas nas demonstrações contábeis do governo.

28. As demonstrações contábeis elaboradas de maneira consistente com as bases estatísticas de relatórios financeiros retratam o impacto do SGG no setor público como um todo e, no contexto do SNA das Nações Unidas, na economia nacional. De acordo com esse enfoque, as bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que as demonstrações contábeis do SGG apresentem as entidades do setor público fora desse setor, como investimento em outros setores. Além disso, sob as bases estatísticas de relatórios financeiros, as transações do SGG com as entidades em outros setores não são eliminadas da demonstração das operações do governo ou de demonstração similar.

29. A aplicação das exigências da NBC TSP 17 na consolidação do SGG resultaria na reapresentação das demonstrações contábeis consolidadas do governo, em vez das demonstrações contábeis do SGG.

30. Portanto, na divulgação da informação financeira sobre o SGG, os saldos e as transações entre as entidades compreendidas no SGG devem ser eliminados de acordo com a NBC TSP 17. No entanto, os saldos e as transações entre entidades do SGG e entidades de outros setores não são eliminados.

31. Esta Norma exige que o SGG reconheça seus investimentos nas entidades dos setores EPF ou EPNF pelo valor contábil do patrimônio líquido dessas entidades. Isso assegura que as divulgações do SGG reflitam a segregação da informação financeira apresentada nas demonstrações contábeis consolidadas do governo do qual é parte. Consistente com o fato de que o SGG seja a desagregação das demonstrações consolidadas do governo, as mudanças no valor contábil do patrimônio líquido daquelas entidades devem ser reconhecidas da mesma maneira como nas demonstrações contábeis consolidadas do governo.

32. As bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que todos os ativos e passivos (exceto empréstimos) sejam reavaliados ao valor de mercado na data das demonstrações contábeis. As NBCs TSP incluem diferentes exigências de mensuração e exigem ou permitem que o custo histórico e valores correntes sejam utilizados para determinadas classes de ativos e passivos. Elas não exigem que todos os ativos e passivos sejam reavaliados ao valor de mercado. Portanto, a mensuração dos ativos e passivos na divulgação do SGG nas demonstrações contábeis, incluindo o investimento nos setores de EPF e EPNF, pode diferir da base de mensuração adotada nas bases estatísticas de relatórios financeiros.

33 e 34. (Não convergidos).

Divulgação

35. As divulgações feitas sobre o SGG devem incluir, pelo menos:

- (a) ativos pelos principais grupos, demonstrando separadamente o investimento em outros setores;
- (b) passivos pelos principais grupos;
- (c) patrimônio líquido;
- (d) total de acréscimos e reduções decorrentes de reavaliação e outros itens de receita e despesa reconhecidos diretamente no patrimônio líquido;
- (e) receitas pelos principais grupos;
- (f) despesas pelos principais grupos;
- (g) resultado do período;
- (h) fluxos de caixa das atividades operacionais pelos principais grupos;
- (i) fluxos de caixa das atividades de investimento; e
- (j) fluxos de caixa das atividades de financiamento.

A forma de apresentação das divulgações do SGG não deve ter mais destaque do que as demonstrações contábeis do governo, elaboradas de acordo com as NBCs TSP.

36. A NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis identifica o conjunto completo de demonstrações contábeis (conforme o regime de competência), tais como: balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa, políticas contábeis e notas explicativas às demonstrações contábeis.

37. Esta Norma exige a divulgação dos principais grupos de ativos, passivos, receitas, despesas e de fluxos de caixa refletidos nas demonstrações contábeis. Esta Norma não especifica a maneira como as divulgações do SGG devem ser realizadas. Caso o Governo Federal opte por fazer divulgações do SGG de acordo com esta Norma, pode fazer tais divulgações por meio de: (a) divulgação de notas, (b) colunas em separado nas demonstrações contábeis ou (c) de outra forma considerada apropriada. No entanto, a forma de apresentação das divulgações do SGG não deve ter mais destaque do que as demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as NBCs TSP.

38. Para auxiliar os usuários a compreenderem a relação da informação financeira apresentada sobre o SGG com as operações do governo, as bases estatísticas de relatórios financeiros exigem que as despesas totais do governo sejam desagregadas e divulgadas por grupo, baseadas tanto na natureza econômica das despesas quanto pela Classificação por Função de Governo (COFOG)\*. Esta Norma não exige nem proíbe as entidades de divulgarem a informação do SGG proveniente da apresentação da informação desagregada do SGG classificada pela natureza econômica ou consistente com a COFOG. Em alguns casos, a COFOG adotada relativa à divulgação do SGG pode ser similar às classificações adotadas de acordo com a NBC TSP 27, para informações por segmento.

(\*) A Classificação por Função de Governo (COFOG) foi desenvolvida pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e publicada pela Divisão de Estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU) como um padrão de classificação dos objetivos das atividades governamentais. A classificação utiliza três níveis de detalhe: divisões, grupos, classes. As divisões descrevem os objetivos mais amplos do governo, enquanto os grupos e classes definem a forma pela qual esses objetivos são atingidos. Fonte: OCDE/ONU.

39. As entidades também devem fazer todas as divulgações adicionais necessárias para que os usuários compreendam a natureza da informação apresentada.

40. As entidades que elaboram divulgações do SGG devem divulgar as entidades controladas que são incluídas no SGG e quaisquer mudanças em relação ao período anterior com uma explicação das razões pelas quais uma entidade que fora incluída previamente no SGG não é mais.

41. Esta Norma exige que as entidades que optem por divulgar a informação sobre o SGG divulguem uma lista das entidades controladas incluídas no SGG. A NBC TSP 17 exige que as entidades que elaboram demonstrações contábeis consolidadas divulguem uma lista das entidades controladas que são incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas. As divulgações das entidades consolidadas nas demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TSP 17, são incluídas no SGG e auxiliam os usuários a desenvolver a compreensão da relação entre a informação sobre o governo e o seu SGG e a entender melhor a própria informação do SGG.

42. De modo similar, a divulgação das mudanças nas entidades controladas incluídas no SGG permite aos usuários monitorar o relacionamento entre as demonstrações contábeis consolidadas e a informação do SGG ao longo do tempo.

Conciliação com as demonstrações contábeis consolidadas

43. As divulgações do SGG devem ser conciliadas com as demonstrações contábeis consolidadas do governo, apresentando separadamente o valor do ajuste para cada item equivalente naquelas demonstrações contábeis.

44. Esta Norma exige que os valores divulgados em relação ao SGG sejam conciliados com os seus valores equivalentes nas demonstrações contábeis consolidadas do governo. As entidades devem apresentar separadamente o ajuste no valor de investimento no ativo nos setores EPF e EPNF determinados, de acordo com o item 23, bem como os ajustes em cada um dos itens divulgados separadamente, de acordo com o item 35. Além disso, as entidades não são obrigadas, mas podem divulgar, separadamente, o valor de ajuste em cada item atribuível aos setores EPF e EPNF. Essa conciliação permite que o governo cumpra melhor suas obrigações referentes à responsabilização e prestação de contas por meio da demonstração do relacionamento entre os valores de cada item do SGG com o valor total daqueles itens do governo.

Conciliação com as bases estatísticas de relatórios financeiros

45. As bases estatísticas de relatórios financeiros e as NBCs TSP apresentam muitas similaridades no tratamento de certas transações e eventos. Entretanto, também existem diferenças. Por exemplo, além das diferenças nas bases de mensuração de ativos e passivos destacados no item 32, as bases estatísticas de relatórios financeiros tratam dividendos como despesa, enquanto as NBCs TSP tratam como distribuição. As bases estatísticas de relatórios financeiros também fazem distinção entre transações e outros fluxos econômicos para a apresentação da informação financeira que não é refletida, normalmente, nas demonstrações contábeis consolidadas e que focam em medidas específicas relevantes para a análise da política fiscal, tais como empréstimos líquidos e aumento ou redução do caixa.

46. Esta Norma não exige a conciliação das divulgações do SGG nas demonstrações contábeis consolidadas com as divulgações do SGG de acordo com as bases estatísticas de relatórios financeiros. Isso se deve às preocupações sobre a exequibilidade e a relação custo-benefício de tal exigência. Entretanto, a inclusão de tal conciliação pela divulgação por meio de notas explicativas não é proibida.

47 a 48. (Não convergidos).

Vigência

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2027, e revoga a NBC TSP 28 – Divulgação de Informação Financeira do Setor Governo Geral, publicada no DOU, Seção 1, de 4 de novembro de 2020, salvo na existência de algum normativo em âmbito nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que esses prevalecem.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

(DOU, 19.03.2026)

BOCO10051---WIN/INTER

*“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa,  
precisa depender de motivação.”*

*Dalai Lama*